

CONTROLE DE VERSÕES DOS DOCUMENTOS DAS OFERTAS PÚBLICAS DE INTERCONEXÃO DA CLARO

OPI	Versão Atual	Data	Conteúdo da atualização em relação à versão anterior
ASPECTOS TÉCNICOS DA INTERCONEXÃO – STFC LOCAL			
STFC Local	V. 15	28/12/2009	Aspectos Técnicos da Interconexão - Inclusão do nome do responsável técnico-operacional - Inclusão da designação de POI e PPI na tabela de Áreas Locais - Alterado o título do item 2 De: "Aspectos Técnicos da Interconexão – Informações Específicas de cada Ponto de Presença da Embratel" Para: "Aspectos Técnicos da Interconexão – Informações Específicas de cada Ponto de Interconexão e Ponto de Presença para Interconexão - Alterado o subitem Abrangência do Ponto de Presença do item 1 De: "Abrangência do Ponto de Presença: Corresponde a Toda a Área Local onde está situado o Ponto de Presença de Interconexão da Embratel" Para: "Abrangência do POI ou PPI: Corresponde a Área Local onde está situado o Ponto de Interconexão ou Ponto de Presença para Interconexão da Embratel" - Alterado o subitem Condições de Cessão de Meios e Espaço à Interconexão do item 1 De: "Condições de Cessão de Meios e Espaço à Interconexão" Para: "Meios Físicos de Transmissão, Condições de Cessão de Meios e Espaço à Interconexão".
STFC Local	V. 16	26/01/2010	Aspectos técnicos da Interconexão. Atualizações das designações das Áreas Locais.
STFC Local	V. 17	30/04/2010	Aspectos técnicos da Interconexão. Atualização dos aspectos técnicos da Interconexão referentes às seguintes Áreas Locais: AL-Arapiraca; AM-Coari; AP-Macapá; BA-Alagoinhas, Barreiras, Brumado, Ilhéus, Ipiau, Itabuna, Itapetinga, Porto Seguro, Salvador; CE-Fortaleza, Itapagé, Itapipoca, Juazeiro do Norte, Missão Velha; DF-Brasília; ES-Aracruz, Baixo Guandu, Cachoeiro do Itapemirim, Colatina, Guarapará, Linhares, São Mateus, Vitória; GO-Goiânia, Itumbiara, Jataí; MG-Barbacena, Belo Horizonte, Divinópolis, Governador Valadares, Itabira, Ituauna, Juiz de Fora, Muriaé, Paracatu, Poços de Caldas, Ponte Viva, Pouso Alegre, São João Del Rei, São Sebastião do Paraíso, Sete Lagoas, Ubá, Uberaba, Uberlândia, Viçosa; MS- Três Lagoas; MT-Cáceres, Lucas do Rio Verde, Rondonópolis, Sorriso; PA-Barcarena, Belém, Castanhal, Marabá, Paragominas, Santarém; PB-Campina Grande, João Pessoa, Patos; PE-Afogados de Ingazeira, Caruaru, Garanhuns, Goiana, Ipojuca, Petrolina, Recife, Vitória de Santo Antão; PI-Teresina; PR-Apucarana, Cambé, Cascavel, Cianorte, Curitiba, Foz de Iguaçu, Guarapuava, Londrina, Matinhos, Maringá, Paranaguá, Pato Branco, Rolândia, Telêmaco Borba; RJ-Angra dos Reis, Barra do Pirai, Cabo Frio, Campos dos Goytacazes, Itaperuna, Itaiaia, Macaé, Petrópolis, Porto Real, Rio das Ostras, Rio de Janeiro, Volta Redonda; RN-Mossoró, Natal; RO-Ji-Paraná; RR-Boa Vista; RS-Caxias do Sul, Erechim, Farroupilha, Ijuí, Lajeado, Pelotas, Porto Alegre, Rio Grande, Santa Cruz do Sul, Santana do Livramento, Vacarias; SC-Blumenau, Brusque, Chapecó, Criciúma, Itajaí, joaçaba, Lages, Rio do sul, Tijucas; SE-Lagarto; SP-Campinas, Assis, Atibaia, Itu, Jacareí, Jundiaí, Lins, Lorena, Mogi-Guaçu, Ourinhos, Pindamonhangaba, São João da Boa Vista, São Paulo, Sertãozinho. Tatuí, Taubaté; TO-Araguaína, Palmas. Aspectos técnicos da Interconexão. Inclusão das seguintes Áreas Locais: ES-Iconha; MA-Timon; MG- Coronel Fabriciano, Ipatinga, Ituiutaba, Timóteo; PR-Paranavá; RS-Xangri-lá; SP-Avaré, Barretos, Bebedouro, Bertioga, Caraguatatuba, Franca, Itatiba, Jaboticabal, Leme, Lençóis Paulista, Pirassununga, Salto, Votuporanga. Aspectos técnicos da Interconexão. Adição de Novas Centrais às seguintes Áreas Locais: AC-Rio Branco; BA-Vitória da Conquista; CE-Fortaleza; ES-Colatina, Linhares; MG-Alfenas, Belo Horizonte, Divinópolis, Governador Valadares, Itajubá, Juiz de Fora, Poços de Caldas, Pouso Alegre, Varginha; MT-Cuiabá, Rondonópolis; PR-Cascavel, Curitiba, Foz do Iguaçu, Maringá; RJ-Campos dos Goytacazes, Macaé, Petrópolis, Resende, Rio de Janeiro, Volta Redonda; RO-Porto Velho; RS-Bento Gonçalves, Caxias do Sul, Farroupilha, Passo Fundo, Pelotas, Porto Alegre, Santa Cruz do Sul, Santa Maria, Santo Ângelo; SC-Criciúma, Itajaí; SP-Bauru, Indaiatuba, Itapetinga, Jundiaí, Limeira, Lins, Piracicaba, Rio Claro, São Paulo, Taubaté; TO-Palmas. Aspectos técnicos da Interconexão. Desativação de POI ou PPI referentes às seguintes Áreas Locais: RJ-Volta Redonda referente à cidade de Barra Mansa, Itaguaí, Rio de Janeiro referente à cidade de Itaboraí, São Gonçalo, Tanguá; SP-Mogi Guaçu referente à cidade de Mogi Mirim; RS-Bento Gonçalves referente à permuta de endereço.
STFC Local	V. 18	23/07/2010	Aspectos técnicos da Interconexão. Inclusão das seguintes Áreas Locais: ES-Conceição da Barra; GO-Caldas Novas; MG-Confins, João Monlevade; MS-Paranaíba, Sidrolândia; PR-Jacarezinho; RJ-Três Rios; SP-Amparo.
STFC Local	V. 19	11/10/2010	Aspectos técnicos da Interconexão. Inclusão das seguintes Áreas Locais: AL-Penedo e São Miguel dos Campos; CE-Aracati, Iguatu, Milagres e Russas; GO-Cristalina; PR-Dois Vizinhos; RO-Vilhena.
STFC Local	V. 20	10/11/2010	Aspectos técnicos da Interconexão. Inclusão das seguintes Áreas Locais: ES-Alegre, Domingos Martins e Sooretama; PE-Pesqueira; PR-Irati e SP-Cravinhos.
STFC Local	V. 21	16/05/2011	Aspectos técnicos da Interconexão. Inclusão das seguintes Áreas Locais: ES-Barra de São Francisco, Marechal Floriano e Muniz Freire; MT-Nova Mutum; PI-Campo Maior e Piripiri; RJ-Saquarema e Valença; SP-Andradina. Desativação de PPI (Adequação à

			Resolução 560): Áreas Locais: CE-Horizonte, Pacajus e Missão Velha; ES-Guarapari; GO-Cristalina; MG-Coronel Fabriciano; Pedro Leopoldo e Timóteo; PE-Ipojuca; RS-Montenegro, Nova Santa Rita, Parobe e Triunfo; SC-Brusque, Indaial, Pomerode, São Bento do Sul, Tijucas e Timbó; SE-Nossa Senhora do Socorro; SP-Bertioga e Indaiatuba.
STFC Local	V.22	15/09/2011	Aspectos técnicos da Interconexão. Inclusão das seguintes Áreas Locais: ES-Castelo, Ecoporanga, Nova Venécia e São Roque do Canaã; MG-Lagoa da Prata e Teixeira; PA-Tucuruí; SP-Mirassol. Desativação de PPI (Adequação à Resolução 560): PR-Cambé e Rolândia; SC-Araranguá, Jaguará do Sul e São Francisco do Sul.
STFC Local	V.23	30/03/2012	Aspectos técnicos da Interconexão. Inclusão das seguintes Áreas Locais: BA-Luis Eduardo Magalhães e Valença; MA-Balsas; MG-Ouro Preto; PA-Altamira; PR-Castro; RO-Pimenta Bueno; SP-Tupã; Desativação de PPI (Adequação à Resolução 560): MG-Confins; PA-Abaetetuba e Itaituba; RJ-Duque de Caxias, Niterói e São Gonçalo; SP-Hortolândia e Jaguariúna.
STFC Local	V.24	23/01/2013	Aspectos técnicos da Interconexão. Inclusão das seguintes Áreas Locais: BA-Serrinha; CE-Ico; ES-Boa Esperança, Jaguaré, João Neira, Montanha, Pancas, Pinheiros, Rio Bananal, Rio Novo do Sul e São Gabriel da Palha; MG-Arcos, Montes Claros; PB-Itabaiana e Sousa; PI-Floriano; PR-Bandeirantes; RO-Arquimedes, Jaru e Ouro Preto do Oeste; RS-Camaquã, Carazinho, Osório, Nova Petrópolis e Santa Rosa; Desativação de PPI (Adequação à Resolução 560): BA-Salvador; MG-Montes Claros; RS-Porto Alegre; SP-Campinas e São Paulo.
STFC Local	V.25	30/03/2014	Aspectos técnicos da Interconexão. Inclusão das seguintes Áreas Locais: ES-Alto do Rio novo, Anchieta, Bom Jesus do Norte, Guaçuí, Ibirapu, Itapemirim, Marataizes, Piuma, Santa Maria de Jeribá e Venda Nova do Imigrante; MA-Santa Inês; MG-Itabirito, MS-Corumbá, PA-Parauapebas; RJ- Armação dos Búzios, Cordeiro, Iguaba Grande, Mangaratiba, Parati, Pirai, São Pedro da Aldeia e Rio Bonito; SP-Adamantina, Álvares Machado, Avanhandava, Barrinha, Cachoeira Paulista, Campo de Jordão, Capivari, Casa Branca, Cerqueira Cesar, Colina, Dracena, Espírito Santo do Pinhal, Elias Fausto, Ilha Solteira, Ipuá, Itapeva, Itapira, Louveira, Pereira Barreto, Pontal, Porto Feliz, Presidente Epitácio, Presidente Venceslau, Salto Grande, São José do Rio Pardo, São Sebastião e Tietê; TO-Paraíso do Tocantins.
STFC Local	V.26	20/08/2014	Aspectos técnicos da Interconexão. Inclusão das seguintes Áreas Locais: MG-Andradas, Bom Despacho, Brasópolis, Caxambú, Curvelo, Extrema, Medina, Oliveira, Padre Paraíso, São Lourenço; RJ-Bom Jardim; RS-Panambi, São Sebastião do Cai, Teutônia, Torres; SC-São Lourenço do Oeste e SP-Águas de São Pedro, Fernandópolis, Guaicara, Ilha Bela, Pederneiras, Rio das Pedras, São Joaquim da Barra, São José da Bela Vista, São Roque.
STFC Local	V.27	27/07/2015	Aspectos técnicos da Interconexão. Inclusão das seguintes Áreas Locais: ES-Alfredo Chaves, Atilio Vivacqua, Ibatiba, Iuna, Laranja da Terra, Presidente Kennedy, MG-Camanduacaia, Cambui, Carandai, Carmópolis de Minas, Congonhas, Fronteira, Guaxupé, João Pinheiro, Lima Duarte, Ouro Branco, Perdões, Três Corações, Várzea da Palma, PE-Escada, Gravatá, Limoeiro, Palmares, PR-União da Vitória, RS-Arroio do Meio, Carlos Barbosa, SP-Águas de Lindóia, Agudos, Bady Bassitt, Barra Bonita, Cândido Mota, Euclides da Cunha Paulista, Morungaba, Palmital, Penápolis, Rancharia, Rosana, Santa Cruz da Conceição, São Manuel, Serra Negra, Tambau, Três Fronteiras.
STFC Local	V.28	30/01/2017	Aspectos técnicos da Interconexão. Alterações decorrentes da publicação da Resolução Nº 666, de 02/05/2016 e inclusão de novos POI/PPI.

ASPECTOS TÉCNICOS DA INTERCONEXÃO – STFC LDN/LDI

STFC LDN/LDI	V. 06	28/12/2009	Aspectos Técnicos da Interconexão: Inclusão do nome do responsável técnico-operacional - Inclusão da designação de POI e PPI na tabela de Áreas Locais - Alterado o título do item 2 De: "Aspectos Técnicos da Interconexão – Informações Específicas de cada Ponto de Presença da Embratel" Para: "Aspectos Técnicos da Interconexão – Informações Específicas de cada Ponto de Interconexão e Ponto de Presença para Interconexão - Alterado o subitem Abrangência do Ponto de Presença do item 1 De: "Abrangência do Ponto de Presença: Corresponde a Toda a Área Local onde está situado o Ponto de Presença de Interconexão da Embratel" Para: "Abrangência do POI ou PPI: Corresponde a Área Local onde está situado o Ponto de Interconexão ou Ponto de Presença para Interconexão da Embratel" - Alterado o subitem Condições de Cessão de Meios e Espaço à Interconexão do item 1 De: "Condições de Cessão de Meios e Espaço à Interconexão" Para: "Meios Físicos de Transmissão, Condições de Cessão de Meios e Espaço à Interconexão".
STFC LDN/LDI	V. 07	30/04/2010	Aspectos técnicos da Interconexão. Atualização dos aspectos técnicos da Interconexão referentes às seguintes Áreas Locais: AC-Rio Branco; AL-(Maceió, Arapiraca); AM-(Manaus, Coari); AP-Macapá; BA-(Barreiras, Brumado, Eunápolis, Ilhéus, Ipiá, Itabuna, Itapetinga, Jequié, Porto Seguro, Salvador); CE-(Fortaleza, Itapagé, Itapipoca, Juazeiro do Norte, Missão Velha, Sobral, Tianguá); DF-Brasília; ES-(Aracruz, Baixo Guandu, Colatina, Guarapari, Iconha, Linhares, Pedro Canário, São Mateus, Vitória); GO-(Goiânia, Itumbiara, Jataí); MA-(Imperatriz, São Luis); MG-(Alfenas, Barbacena, Belo Horizonte, (Belo Horizonte referente à cidade de Contagem), Coronel Fabriciano, Divinópolis, Governador Valadares, Ipatinga, Itabira, Itajubá, Ituiutaba, Juiz de Fora, Lavras, Leopoldina, Montes Claros, Muriaé, Paracatu, Patrocínio, Poços de Caldas, Ponte Nova, Pouso Alegre, São João Del Rei, São Sebastião do Paraíso, Sete Lagoas, Teófilo Otoni, Timóteo, Uberaba, Unaí, Varginha, Viçosa); MS-(Campo Grande, Três Lagoas); MT-(Cáceres, Cuiabá, Rondonópolis); PA-(Belém, Castanhal, Marabá, Paragominas, Santarém); PB-(Campina Grande, João Pessoa, Patos); PE-(Afogados de Igazeira, Caruaru, Garanhuns, Goiana, Ipojuca, Recife, Vitória de Santo Antão); PI-(Capitão de Campos, Teresina); PR-(Apucarana, Arapongas, Cambé, Campo Mourão, Curitiba, Foz do Iguaçu, Francisco Beltrão, Guarapuava, Londrina, Paranaguá, Pato Branco, Rolândia, Telêmaco Borba); RJ-(Angra dos Reis, Araruama, Barra do Pirai, Cabo Frio, Campos dos Goytacases, Itaperuna, Itatiaia, Macaé, Nova Friburgo, Petrópolis, Rio das Ostras, Rio de Janeiro, (Rio de Janeiro referente às cidades de Duque de Caxias, Nova Iguaçu, Niterói, São Gonçalo), Saquarema, Silva Jardim, Teresópolis, Três Rios, Valença, Vassouras, Volta Redonda; RN-(Açu, Mossoró, Natal); RO(Cacoal, Porto Velho); RR-Boa Vista; RS(Bagé, Bento Gonçalves, Capão da Canoa, Caxias do Sul, Cruz Alta, Erechim, Estrela, Ijuí, Lajeado, Montenegro, Parobe, Passo Fundo, Pelotas, Porto

			<p>Alegre, Rio Grande, Santa Cruz do Sul, Santo Ângelo, Triunfo, Venâncio Aires; SC-(Araranguá, Blumenau, Brusque, Chapecó, Concórdia, Criciuma, Florianópolis, Indaial, Itajaí, Jaraguá do Sul, Joaçaba, Joinville, Lages, Mafra, Rio do Sul, São Bento do Sul, São Francisco do Sul, Timbó, Tubarão); SE-(Aracatu, Lagarto, Nossa Senhora do Socorro); SP-(Amparo, Araçatuba, Assis, Atibaia, Avaré, Barretos, Bauru, Bebedouro, Bertioga, Birigui, Botucatu, Caçapava, Caraguatatuba, Franca, Indaiatuba, Itu, Jaboticabal, Jacareí, Jaú, Jundiá, Leme, Limeira, Lins, Lorena, Marília, Matão, Mogi-Guaçu, Ourinhos, Pindamonhangaba, Piracicaba, Pirassununga, Presidente Prudente, Ribeirão Preto, Santos, São João da Boa Vista, São José do Rio Preto, São José dos Campos, São Paulo, Sertãozinho, Sorocaba, Tatuí, Taubaté, Tupã, Votuporanga); TO-(Araguaína, Palmas).</p> <p>Aspectos técnicos da Interconexão. Inclusão das seguintes Áreas Locais: GO-(Alexania, Caldas Novas, Catalão, Cristalina); MA(Alto Alegre do Maranhão, Timon); MT-(Lucas do Rio Verde, Sorriso); PA-Barcarena; PI-Água Branca; PR-(Matinhos, Palotina); RN-Caicó; RS-(Canela, Carazinho, Farroupilha, Nova Petrópolis, Santana do Livramento, Xangri-lá); RJ-Porto Real; SC-(Caçador, Pomerode, Tijucas, Videira); SP-(Cerquillo, Lençóis Paulista, Loureira); TO(Colinas do Tocantins, Miracema do Tocantins, Paraíso do Tocantins, Porto Nacional).</p> <p>Aspectos técnicos da Interconexão. Desativação de POI/PPI referentes às seguintes Áreas Locais: AM-(Barcelos, Borba; Novo Airão, São Gabriel da Cachoeira, São Paulo de Oliveira); AP-(Amapá, Oiapoque); BA-(Salvador referente às cidades de Polo Petroquímico de Camaçari, Camaçari, Candeias); CE-(Fortaleza referente às cidades de Caucaia, Maracanau), (Juazeiro do Norte referente às cidades de Barbalha e Crato); ES-(Conceição da Barra, Ecoporanga, Nova Venécia), (Vitória referente às cidades de Vila Velha, Carapina e Cariacica); MG-(Belo Horizonte referente às cidades de Betim, Ibitiré, Nova Lima, Ribeirão das Neves, Santa Luzia, Vespasiano, São Benedito); MT-(Alta Floresta, Aripuanã, Barra das Garças, Juara, Juína, Jurema, Paranatinga, Porto Alegre do Norte, São Felix do Araguaia, São José do Xingu, Vila Rica); PA-(Almerim, Almerim referente à cidade de Monte Dourado), Breves, Conceição do Araguaia, Novo Repartimento, (Oriximina referente à cidade de Porto Trombetas), (Parauapebas referente à cidade de Carajás), São Felix do Xingu, Uruará); PE-(Recife referente às cidades de Abreu e Lima, Cabo de Santo Agostinho, São Lourenço da Mata); PR-(Curitiba referente às cidades de Campo Largo e São José dos Pinhais); RJ-(Barra Mansa, Itaboraí, Itaguaí, (Itatiaia referente à cidade de Penedo), (Japeri referente à cidade de Engenheiro Pedreira), Maricá, (Rio de Janeiro ref. à cidade de Magé), Seropédica, Tanguá; RO-(Corumbiara, Costa Marques, Guajará-Mirim, São Francisco do Guaporé; RS-(Nova Santa Rita, Porto Alegre referente às cidades de Canoas, Novo Hamburgo, São Leopoldo); SC-(Itajaí referente à cidade de Balneário de Camboriú); SP-Aguai, (Campinas referente às cidades Americana, Hortolândia, Paulínea, Sumaré, Vinhedo, Valinhos), Mairiporã, (Mogi Guaçu referente à cidade de Mogi-Mirim), Santa Bárbara do Oeste, (Santos referente às cidades de Cubatão, Praia Grande e São Vicente), (São Paulo referente às cidades de Poá, Barueri, Carapicuíba, Cajamar, Cotia, Diadema, Embu, Ferraz de Vasconcelos, Itaquaquecetuba, Itapevi, Jandira, Mauá, Mogi das Cruzes, Osasco, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, Santana de Parnaíba, Suzano, Taboão da Serra), Sorocaba.</p>
STFC LDN/LDI	V. 08	16/05/2011	<p>Aspectos técnicos da Interconexão. Inclusão das seguintes Áreas Locais: AP-Santana; ES-Alegre, João Neiva e Nova Venécia;ES-Pinheiros; MA-Pedreiras, Pinheiro e Santa Rita; GO-Caratinga, Formiga e Ouro preto; PI-Cocal; PR-Dois Vizinhos; RS-Santa Rosa; SP-Ibitinga e São Roque.</p> <p>Desativação de PPI (Adequação à Resolução 560): AL-Barra de São Miguel, Pilar e São Sebastião; AM-Careiro, Itacoatiara e Presidente Figueiredo; BA-São Sebastião do Passé; CE-Horizonte, Missão velha, Pacajus e São Gonçalo do Amarante; ES-Guarapari; MG-Caeté, Igarape, Mateus Leme e Pedro Leopoldo; PA-Benevides; PE-Ipojuca; PI-Altos; PR-Rolândia; RN-Santa Cruz; RR-São Luiz; RS-Parobe e Triunfo; SC-Mafra e São Francisco do Sul; SE-Nossa Senhora do Socorro e SP-Cosmópolis e Indaiatuba.</p>
STFC LDN/LDI	V. 09	17/10/2011	<p>Aspectos técnicos da Interconexão. Inclusão das seguintes Áreas Locais: ES-Alto Rio Novo, Jaguaré, Montanha e São Gabriel da Palha; MG-Iapu, Lagoa da Prata, Manhuaçu, Mantena e Teixeira; PE-Venturosa e Vitória de Santo Antão; RJ-Mangaratiba e Rio Bonito; RN-Santa Cruz; RO-Candeias do Jamari; RR-São João da Baliza.</p>
STFC LDN/LDI	V. 10	30/03/2012	<p>Aspectos técnicos da Interconexão. Inclusão das seguintes Áreas Locais: BA-Sapeaçu e Valença; CE-Pentecoste e Tamboril; ES-Boa Esperança, Pancas e Rio Bananal; PE-Venturosa; RJ-Mangaratiba e Rio Bonito; RN-Nova Cruz; RO-Corumbiara, Guajara-Mirim, Jarú, Ouro Preto do Oeste, Pimenta Bueno e São José do Guaporé; RR-São João da Baliza. Desativação de PPI (Adequação à Resolução 560): AP-Santana; CE-Caririçu; GO-Valparaíso de Goiás e Cristalina; MG-Coronoel Fabriciano, Esmeraldas, Lagoa da Prata e Tomóteo; PR-Cambé; RJ-Paracambi, Pinheiral, Duque de Caxias, Nova Iguaçu, Niterói e São Gonçalo; RS-Montenegro; SC-Araranguá, Brusque, Indaial, Jaraguá do Sul, Pomerode, São Bento do Sul, Tijucas e Timbó; SP-Aparecida, Bertioga, Ianhaém, Jaguariuna, Mongaguá e Santo André.</p>
STFC LDN/LDI	V. 11	23/01/2013	<p>Aspectos técnicos da Interconexão. Inclusão das seguintes Áreas Locais: AM-Careiro e Itacoatiara; ES-Ibiraçu e Rio Novo do Sul; MG-Arcos e Montes Claros; PB-Sousa; PE-Vitória de Santo Antão; RJ-Casemiro de Abreu; RN-Goianinha, João Câmara e Touros e RS-Camaquã. Exclusão de PPI (Adequação à Resolução 560); GO-Brasília e Cristalina; SP-São Paulo(Lapa).</p>
STFC LDN/LDI	V. 12	30/03/2014	<p>Aspectos técnicos da Interconexão. Inclusão das seguintes Áreas Locais: BA: Amélia Rodrigues, Buerarema, Camacan, Camamu, Coaraci, Conceição da Feira, Conceição do Coite, Conceição do Jacuípe, Entre Rios, Iacu, Ibicoara, Inhambuê, Ipira, Itabela, Itajuípe, Ituberá, Mairi, Pindobacu, Santa Cruz Cabralia, Santo Amaro, Santo Estevão e Valença; CE: Beberibe, Crateus, Guaraciaba do Norte, Nova Russas, Pentecoste, São Benedito, Tamboril, Taua, Anchieta, Ecoporanga, Guaçuí, Ibiracu, Itapemirim, Marataizes, Pancas, Piuma, Santa Maria de Jetiba e Venda Nova do Imigrante; GO: Abadiania, Goiatuba, Ipameri, Jaragua, Mineiros e Santa Helena de Goiás, MA: Barra do Corda, Carolina, Grajaú, Santa Luzia e São Joao dos Patos; MG: Alem Paraíba, Alpinópolis, Astolfo Dutra, Bom Despacho, Botelhos, Brasópolis, Cachoeira de Minas, Caldas, Camanducaia, Cambuquira,</p>

			Campos Gerais, Carandá, Caxambu, Congonhas, Divino, Eloi Mendes, Entre Rios de Minas, Ervalia, Frutal, Itabirito, Itamonte, Itapeva, Joao Pinheiro, Lagoa Formosa, Lima Duarte, Medina, Oliveira, Padre Paraíso, Paraisópolis, Perdões, Pratápolis, Recreio, Rio Paranaíba, São Gotardo, Três Pontas, Várzea da Palma e Visconde do Rio Branco, MS: Água Clara, Corumbá, Itapora, Maracaju, Ribas do Rio Pardo, Sidrolândia; MT: Barra do Garças, Mirassol do Oeste, Nova Mutum, Pedra Preta, Primavera do Oeste, Tangara da Serra; PA: Barcarena, Bragança e Redenção; PB: Pombal e Sousa; PE: Barreiros, Ibimirim, Paudalho, Santa Cruz do Capibaribe, São Bento do Uma, São Caetano, Surubim; PI: Barras; PR: Alto Paraná, Alto Piquiri, Capanema, Capitão Leônidas Marques, Carambei, Coronel Vivida, Imbituva, Medianeira, Nova Esperança, Ortigueira, Paracity, Prudentópolis, Santa Terezinha de Itaipu, São João do Caiua, São Mateus do Sul, São Miguel do Iguaçu e Sertaneja; RJ-Armação de Búzios, Casemiro de Abreu, Cordeiro, Iguaba Grande, Rio Bonito, Três Rios; RN: Areia Branca e Canguaretama; RS: Arroio do Meio, Arroio do Sal, Balneário Pinhal, Bom Princípio, Caçapava do Sul, Canguçu, Carlos Barbosa, Cerro Largo, Frederico Westphalen, Garibaldi, Getúlio Vargas, Girua, Guapore, Horizontina, Imbe, Jaguarao, Nova Prata, Palmares do Sul, Panambi, Parai, Restinga Seca, Rosário do Sul, Salvador do Sul, Santiago, Santo Cristo, São Francisco de Assis, São Francisco de Paula, São Gabriel, São Lourenço do Sul, São Pedro do Sul, São Sebastião do Cai, Sarandi, Serafina Correa, Teutônia, Tramandai, Três Coroas, Tupancireta, Vera Cruz, SC: Campos Novos, e Ituporanga; SE: Itaporanga D'ajuda; SP: Alvares Machado, Avanhandava, Bady Bassitt, Boituva, Brodósqui, Cachoeira Paulista, Campo de Jordão, Casa Branca, Capivari, Cerqueira Cesar, Cerquilha, Colina, Elias Fausto, Espírito Santo do Pinhal, Guara, Ipaia, Itapeva, Itapira, Pereira Barreto, Pontal, Porto Feliz, Presidente Epitácio, Presidente Venceslau, Salto Grande, São Joaquim da Barra e São José do Rio Pardo e TO: Tocantinópolis.
STFC LDN/LDI	V. 13	27/07/2015	Aspectos técnicos da Interconexão. Inclusão dos seguintes POIs: BA-Ibicaraí, Irara, Itororó, Mucuri, Valente, ES-Alfredo Chaves, Atilio Vivacqua, Dolores do Rio Preto, Ibatiba, Iuna, Laranja da Terra, Presidente Kennedy, Santa Leopoldina, São Domingos do Norte, MG-Fronteira, Lagoa da Prata, PR-Chopinzinho, Engenheiro Beltrão, Realeza, RJ-Paty do Alferes, Porciúncula, São José do Vale do Rio Preto, RS-Butia, Casca, Dom Pedrito, Flores da Cunha, Julio de Castilhos, Marau, Torres, Veranópolis, SC-Fraiburgo, Rio do Oeste, São Lourenço do Oeste, Trombudo Central, SP-Águas de Lindóia, Águas de São Pedro, Agudos, Aracariçama, Barra Bonita, Cândido Mota, Euclides da Cunha Paulista, Guaricara, Morungaba, Palmital, Pederneiras, Rancharia, Rosana, Rio das Pedras, Santa Cruz da Conceição, São José da Bela Vista, São José do Rio Preto, São Manuel, Serra Negra, Tambau, Três Fronteiras. Exclusão dos seguintes POIs: AM-Careiro, Itacoatiara, CE-Beberibe, Crateus, Guaraciaba do Norte, Massape, Nova Russas, São Benedito, Taua, GO-Abadiania, Ipameri, Santa Helena de Goiás, MA-Barra do Corda, Carolina, Grajau, Santa Luzia, São João dos Patos, MS-Água Clara, Itapora, MT-Primavera do Oeste, Tangara da Serra, PA-Bragança, PB-Pombal, PI-Barras, PR-São Mateus do Sul, RO-Buritis, Jaru, RS-Ganguçu, Pirai, Vera Cruz, Xangri-lá, TO-Tocantinópolis.
STFC LDN/LDI	V. 14	30/01/2017	Aspectos técnicos da Interconexão. Alterações decorrentes da publicação da Resolução Nº 666, de 02/05/2016 e inclusão de novos POI/PPI.
ASPECTOS TÉCNICOS DA INTERCONEXÃO – CLASSE V			
SCM REDES IP	V. 03	28/12/2009	Aspectos Técnicos da Interconexão - Inclusão do nome do responsável técnico-operacional. Alterado texto do item 2 De: "Relação de endereços dos Pontos de Presença da EMBRATEL para Interconexão SCM – Rede IP da EMBRATEL em cada município onde poderão se dar as Interconexões" Para: "Localização geográfica do(s) Pontos de Interconexão da EMBRATEL para Interconexão SCM – Rede IP da EMBRATEL". Alterado o subitem Condições de Cessão de Meios e Espaço à Interconexão do item 1 De: "Condições de Cessão de Meios e Espaço à Interconexão" Para: "Meios Físicos de Transmissão, Condições de Cessão de Meios e Espaço à Interconexão".
SCM REDES IP	V. 04	30/09/2010	Aspectos técnicos da Interconexão. Inclusão dos seguintes Municípios: PR-Curitiba-Manuel Ribas; RO-Porto Velho; SP-São Paulo-Penha; PI-Teresina.
SCM REDES IP	V. 05	18/09/2011	Aspectos técnicos da Interconexão. Inclusão dos seguintes Municípios: PE-Petrolina; SP-São Bernardo e Sorocaba.
SCM REDES IP	V. 06	30/01/2013	Aspectos técnicos da Interconexão. Inclusão dos seguintes Municípios/POI: MG-Juiz de Fora; PR-Maringá; RJ-Rio de Janeiro(Encantado) e RS-Porto Alegre(Mal. Floriano). Exclusão dos seguintes Municípios: RR-Boa Vista; SP-São Bernardo e Santo André.
SCM REDES IP	-	12/09/2013	Aspectos técnicos da Interconexão – estas informações passam a constar no documento OFERTA DE REFERÊNCIA DE INTERCONEXÃO CLASSE V.
CONTRATO DE INTERCONEXÃO CLASSE I – STFC LOCAL			
STFC Local	V. 09	15/12/2009	Contrato de Interconexão Classe I – No Corpo do Contrato – Excluídos os itens 4.1, 4.3, 6.2, 6.6, 6.7, 6.8 e 7.1.26 – Alterado o texto de item 4.2 (Item 4.1 na nova versão) De: "Caso seja acordado entre as Partes o estabelecimento de Interconexão direta, deverão ser observadas as disposições a seguir:" Para: "O estabelecimento da Interconexão entre as redes das Partes deverá observar as disposições a seguir:" – Alterado o texto do item 4.2.1.1 (Item 4.1.1.1 na nova versão) De: "A Parte Solicitada deverá notificar a Parte Solicitante dentro de um prazo de 30 (trinta) dias após o recebimento da solicitação original de Interconexão, estabelecendo um local alternativo para o novo Ponto de Interconexão." Para: "A Parte Solicitada deverá notificar a Parte Solicitante dentro de um prazo de 15 (quinze) dias após o recebimento da solicitação original de Interconexão, estabelecendo um local alternativo para o novo Ponto de Interconexão." - Alterado o texto do item 4.2.3.1 (Item 4.1.3.1 na nova versão) De: "A Parte Solicitada deverá notificar a Parte Solicitante, dentro de um prazo de 20 (vinte) dias úteis após o recebimento da solicitação original de Compartilhamento de Infra-estrutura, estabelecendo um local alternativo." Para: "A Parte Solicitada deverá notificar a Parte Solicitante, dentro de um prazo de 15 (quinze) dias após o recebimento da solicitação original de Compartilhamento de Infra-estrutura, estabelecendo um local alternativo." Alterado o texto do item 4.3.3 (Item 4.1.5 na nova

			<p>versão) De:” Alterações de qualquer espécie na configuração ou capacidade das Interconexões já existentes ou formalmente acordadas entre as Partes, na forma descrita no item 4.3 deste Contrato, deverão ser acordadas em reuniões de PTI de cada uma das Partes com a Operadora Trânsito.” Para: ” Alterações de qualquer espécie na configuração ou capacidade das Interconexões já existentes, ou formalmente acordadas entre as Partes, deverão ser acordadas em reuniões de PTI.” – Alterado o texto do item 7.1.2 De: “Fornecer Interconexões que utilizem tecnologia e padrões atuais de rede, tornando disponíveis interfaces digitais para a Interconexão com a rede da outra Parte, ...” Para : “Fornecer Interconexões através de interfaces digitais, ...” – Incluído novo item 7.1.27. – Alterado o texto do item 8.1 De “A remuneração pelo uso das redes envolvidas no encaminhamento de chamadas e a determinação dos valores a serem pagos pelas Partes obedecerão o determinado na Legislação e Instrumentos dela decorrentes.” Para: “Na remuneração pelo uso das redes envolvidas no encaminhamento de chamadas objeto deste Contrato, as Partes deverão obedecer ao determinado na Legislação e Instrumentos dela decorrentes.” – Alteração do texto do item 9.1.2 De” Aplicação de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir do dia seguinte ao vencimento, até a data da efetiva liquidação.” Para: “Aplicação de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir do dia seguinte ao vencimento, até a data da efetiva liquidação do débito.” – Alterado o texto do item 19.5 De ” Salvo disposição legal ou regulamentar em contrário, a responsabilidade prevista nesta Cláusula limitar-se-á aos danos diretos, devidamente comprovados pela Parte prejudicada, excluindo-se eventuais lucros cessantes, danos indiretos ou incidentais, força maior ou caso fortuito.” Para: ” Salvo disposição legal ou regulamentar em contrário, a responsabilidade prevista nesta Cláusula limitar-se-á, inclusive no procedimento de Conciliação, aos danos diretos, devidamente comprovados pela Parte prejudicada, excluindo-se eventuais lucros cessantes, danos indiretos ou incidentais, força maior ou caso fortuito.”</p>
STFC Local	V. 10	05/11/2010	<p>Contrato de Interconexão Classe I – No Corpo do Contrato – No item 3.1 foi excluída a menção ao Apêndice B do Anexo 7 – Procedimentos Operacionais Relativos à Interconexão (Para solicitação de reparo via terminal); No item 3.1 foi alterado o título do Apêndice A do Anexo 7, De: “Procedimentos Operacionais Relativos à Interconexão (Para solicitação de reparo via fax)” Para: “Procedimentos Operacionais Relativos à Interconexão (Para solicitação de reparo via E-mail)”; No Anexo 7 – Alterado o item 1 De:” As Partes reconhecem que é de seu mútuo interesse estabelecer um processo eficiente e efetivo para comunicar e resolver as anormalidades de rede que repercutam na outra Parte. As Partes implementarão um processo de Gerenciamento de Anormalidades de Rede para prontamente comunicar, monitorar e resolver as falhas da rede ou degradação de serviços, conforme definido nos Apêndices A e B do presente Anexo 7.” Para: “As Partes reconhecem que é de seu mútuo interesse estabelecer um processo eficiente e efetivo para comunicar e resolver as anormalidades de rede que repercutam na outra Parte. As Partes implementarão um processo de Gerenciamento de Anormalidades de Rede para prontamente comunicar, monitorar e resolver as falhas da rede ou degradação de serviços, conforme definido no Apêndice A do presente Anexo 7.”; Alterado o item 2 De: “Não obstante os métodos e procedimentos definidos nos Apêndices A e B, as Partes trabalharão em regime de cooperação para efetuar um aperfeiçoamento contínuo na administração deste processo de Gerenciamento de Anormalidades de Rede. A qualquer momento durante a vigência do Contrato, qualquer uma das Partes poderá solicitar modificações específicas nesses processos, que não poderão ser recusadas pela outra Parte sem um motivo justo.” Para: “Não obstante os métodos e procedimentos definidos no Apêndice A, as Partes trabalharão em regime de cooperação para efetuar um aperfeiçoamento contínuo na administração deste processo de Gerenciamento de Anormalidades de Rede. A qualquer momento durante a vigência do Contrato, qualquer uma das Partes poderá solicitar modificações específicas nesses processos, que não poderão ser recusadas pela outra Parte sem um motivo justo.” Retirado o Item 7; No Apêndice A do Anexo 7 – Alterado o Item 3.7 De: “As Partes concordam que as operações de manutenção preventiva ou alteração de rede que impliquem em qualquer interrupção deverão ser comunicadas com a maior antecedência possível, respeitado o mínimo de 15 (quinze) dias.” Para: “As Partes concordam que as operações de manutenção preventiva ou alteração de rede que impliquem em qualquer interrupção deverão ser comunicadas com a maior antecedência possível, respeitado o mínimo de 5 (cinco) dias úteis.”; Alterados o título, o item 3.1, o item 3.2.1 e o item 3.6, com a substituição da palavra “fax” pela palavra “E-mail”; Apêndice B do Anexo 7 – Retirado.</p>
STFC Local	V. 11	01/08/2012	<p>Contrato de Interconexão Classe I – No Corpo do Contrato – Alterado os itens: 8.3.1, 8.3.1.1, 8.3.1.2, 8.3.1.3, 8.3.2, 8.3.2.2, 8.3.2.3, 8.5, 8.5.1. De “8.3.1A EMBRATEL, como Entidade Devedora, pagará à PST, esta última como Autorizada/Concessionária do STFC Local, pelo uso de sua Rede Local, mensalmente, até a data do vencimento indicada no documento de cobrança, relativamente ao período de sua abrangência, o valor da TU-RL da PST, multiplicado pela quantidade de minutos tarifados, apropriados por décimos de minuto, correspondente ao tráfego originado na Rede Local da EMBRATEL ou originado na Rede Local da PST a cobrar a assinante da EMBRATEL, considerando inclusive as chamadas para Serviços Não Geográficos, e que utilize a Rede Local da PST, naquilo que exceder 55% (cinquenta e cinco por cento) do tráfego local entre as Partes, nos termos do Inciso I do Artigo 25 do Regulamento de Remuneração pelo Uso de Redes de Prestadoras do STFC, aprovado pela Resolução n.º 458/2007 - ANATEL. 8.3.1.1 Em chamadas originadas em Telefone de Uso Público, a apuração dos valores deve ser realizada com base na duração real da chamada. 8.3.1.2 A apuração do tráfego descrita no item 8.3.1 acima deve ser realizada em separado para o Horário de Tarifação Normal e para o Horário de Tarifação Reduzida do Plano Básico de Serviço da Concessionária do STFC na modalidade Local do respectivo setor do PGO, observado o disposto no Inciso II do Artigo 20 do Regulamento de Remuneração pelo Uso de Redes de Prestadoras do STFC. 8.3.1.3 A EMBRATEL pagará também à PST os valores referentes aos encargos tributários incidentes sobre os valores de remuneração de rede referidos no item 8.3.1 acima, em conformidade com a legislação vigente.</p>

		<p>8.3.2 A PST, como Entidade Devedora, pagará à EMBRATEL, esta última como Autorizada do STFC Local, pelo uso de sua Rede Local, mensalmente, até a data do vencimento indicada no documento de cobrança, relativamente ao período de sua abrangência, o valor da TU-RL da EMBRATEL multiplicado pela quantidade de minutos tarifados, apropriados por décimos de minuto, correspondente ao tráfego originado na Rede Local da PST ou originado na Rede Local da EMBRATEL a cobrar a assinante da PST, considerando inclusive as chamadas para Serviços Não Geográficos, e que utilize a Rede Local da EMBRATEL, naquilo que exceder 55% (cinquenta e cinco por cento) do tráfego local entre as Partes, nos termos do Inciso I do Artigo 25 do Regulamento de Remuneração pelo Uso de Redes de Prestadoras do STFC, aprovado pela Resolução n.º 458/2007 - ANATEL.</p> <p>8.3.2.2 A apuração do tráfego descrita no item 8.3.2 acima deve ser realizada em separado para o Horário de Tarifação Normal e para o Horário de Tarifação Reduzida do Plano Básico de Serviço da Concessionária do STFC na modalidade Local do respectivo setor do PGO, observado o disposto no Inciso II do Artigo 20 do Regulamento de Remuneração pelo Uso de Redes de Prestadoras do STFC.</p> <p>8.3.2.3 A PST pagará também à EMBRATEL os valores referentes aos encargos tributários incidentes sobre os valores de remuneração de rede referidos no item 8.3.2 acima, em conformidade com a legislação vigente.</p> <p>8.5 A EMBRATEL e a PST acordam em utilizar os critérios definidos no Documento de Padronização de DETRAF, constante no Apêndice A do Anexo 2 deste Contrato, respeitados os cenários de chamadas objeto deste Contrato e o disposto nos itens 8.3.1 e 8.3.2 acima e seus subitens.</p> <p>8.5.1 Sobre o Documento de Padronização citado no caput, no que diz respeito aos cenários de chamadas destinadas a serviços com Códigos Não Geográficos das séries 800 e 900 originadas e terminadas em uma mesma Área Local, as Partes acordam em aplicar a essas chamadas o critério estabelecido no Inciso I do Art. 25 do Regulamento de Remuneração pelo Uso de Redes de Prestadoras do STFC, aprovado pela Resolução n.º 458/2007 - ANATEL.”</p> <p>Para: “8.3.1. A partir de 1º de agosto de 2012 e até 31 de dezembro de 2013, a EMBRATEL, como Entidade Devedora, pagará à PST, esta última como Autorizada/Concessionária do STFC Local, pelo uso de sua Rede Local, mensalmente, até a data do vencimento indicada no documento de cobrança, relativamente ao período de sua abrangência, o valor da TU-RL da PST, multiplicado pela quantidade de minutos tarifados, apropriados por décimos de minuto, correspondente ao tráfego originado na Rede Local da EMBRATEL ou originado na Rede Local da PST a cobrar a assinante da EMBRATEL, considerando inclusive as chamadas para Serviços Não Geográficos, e que utilize a Rede Local da PST, naquilo que exceder 75% (setenta e cinco por cento) do tráfego local entre as Partes, nos termos do Inciso I do Artigo 15 do Regulamento de Remuneração pelo Uso de Redes de Prestadoras do STFC, aprovado pela Resolução n.º 588/2012 - ANATEL.</p> <p>8.3.1.1. Em chamadas originadas em Telefone de Uso Público, a apuração dos valores deve ser realizada com base na duração real da chamada.</p> <p>8.3.1.2.A apuração do tráfego descrita no item 8.3.1 acima deve ser realizada em separado para o Horário de Tarifação Normal e para o Horário de Tarifação Simples.</p> <p>8.3.1.3. Na apuração do disposto no caput, em Horário de Tarifação Simples, deverá ser considerado um valor por chamada equivalente a dois minutos de TU-RL.</p> <p>8.3.2. A partir de 1º de agosto de 2012 e até 31 de dezembro de 2013, a PST, como Entidade Devedora, pagará à EMBRATEL, esta última como Autorizada do STFC Local, pelo uso de sua Rede Local, mensalmente, até a data do vencimento indicada no documento de cobrança, relativamente ao período de sua abrangência, o valor da TU-RL da EMBRATEL multiplicado pela quantidade de minutos tarifados, apropriados por décimos de minuto, correspondente ao tráfego originado na Rede Local da PST ou originado na Rede Local da EMBRATEL a cobrar a assinante da PST, considerando inclusive as chamadas para Serviços Não Geográficos, e que utilize a Rede Local da EMBRATEL, naquilo que exceder 75% (setenta e cinco por cento) do tráfego local entre as Partes, nos termos do Inciso I do Artigo 15 do Regulamento de Remuneração pelo Uso de Redes de Prestadoras do STFC, aprovado pela Resolução n.º 588/2012 - ANATEL.</p> <p>8.3.2.1 Em chamadas originadas em Telefone de Uso Público, a apuração dos valores deve ser realizada com base na duração real da chamada.</p> <p>8.3.2.2 A apuração do tráfego descrita no item 8.3.2 acima deve ser realizada em separado para o Horário de Tarifação Normal e para o Horário de Tarifação Simples.</p> <p>8.3.2.3 Na apuração do disposto no caput, em Horário de Tarifação Simples, deverá ser considerado um valor por chamada equivalente a dois minutos de TU-RL.</p> <p>8.5. A EMBRATEL e a PST acordam em utilizar os critérios definidos no Documento de Padronização de DETRAF, na sua última versão aprovada pelo Grupo Executivo de DETRAF, respeitados os cenários de chamadas objeto deste Contrato e o disposto no item 8.3 acima e seus subitens.</p> <p>8.5.1. Sobre o Documento de Padronização citado no caput, no que diz respeito aos cenários de chamadas destinadas a serviços com Códigos Não Geográficos das séries 800 e 900 originadas e terminadas em uma mesma Área Local, as Partes acordam em aplicar a essas chamadas os critérios estabelecidos nos Incisos I, II e III do Art. 15 do Regulamento de Remuneração pelo Uso de Redes de Prestadoras do STFC, aprovado pela Resolução n.º 588/2012 – ANATEL.”</p> <p>Adicionado item 8.3.3 A partir de 1º de janeiro de 2014, no relacionamento entre as Partes na modalidade Local, não será devida remuneração pelo uso das suas Redes Locais.</p> <p>Anexo 2: Alterados Itens: 1.4, 1.4.1, 2.1, 2.2, 2.2.1, 2.5.1 e 4.8.2.</p> <p>De: “1.4 A PST e a EMBRATEL acordam em utilizar os critérios definidos no Documento de Padronização de DETRAF – Relacionamentos Fixo-Fixo, Apêndice A deste Anexo 2, respeitados os cenários de chamadas objeto deste Contrato e o disposto nos itens 8.3.1, 8.3.2 e seus subitens e no item 8.5.1 deste Contrato.</p> <p>1.4.1 Em caso de divergência entre o disposto no Apêndice A deste Anexo 2 e no Contrato, deve prevalecer o disposto no Contrato., 2.1 A Entidade Credora deverá apresentar à Entidade Devedora o DETRAF de determinado mês de referência até o 10º (décimo) dia do</p>
--	--	--

			<p>mês subsequente. O DETRAF deverá ser apresentado através de arquivo transmitido por meio eletrônico, conforme "layout" descrito no Apêndice A deste Anexo 2.</p> <p>2.2 A Entidade Credora apresentará à Entidade Devedora o DETRAF, conforme os Critérios de Apresentação do DETRAF definidos no Apêndice A deste Anexo 2, contendo: as quantidades totais de chamadas, minutos tarifados apropriados por décimos de minuto, valores de tarifa de uso, valores líquido e bruto de remuneração e tributos incidentes, por Setor do PGO, relativamente às chamadas para as quais é devida a remuneração pelo uso de rede da primeira.</p> <p>2.2.1 As informações citadas no item 2.2 deste anexo deverão ser consolidadas conforme Descritor de CDR detalhado no Apêndice A deste Anexo 2.</p> <p>2.5.1 O DETRAF deverá incluir tráfego de no máximo até 3 (três) períodos de tráfego: sendo o do mês de referência e de até 2 (dois) meses anteriores e consecutivos ao mês de referência de tal DETRAF.</p> <p>4.8.2 Os CDRs citados no item 4.8 deste Anexo deverão ser encaminhados em conformidade com o "layout" constante no Apêndice A deste Anexo 2."</p> <p>Para: "1.4 A PST e a EMBRATEL acordam em utilizar os critérios definidos no Documento de Padronização de DETRAF, na sua última versão aprovada pelo Grupo Executivo de DETRAF, respeitados os cenários de chamadas objeto deste Contrato e o disposto no item 8.3 e seus subitens e no item 8.5.1 deste Contrato.</p> <p>1.4.1 Em caso de divergência entre o disposto no Documento de Padronização de DETRAF e no Contrato, deve prevalecer o disposto no Contrato.</p> <p>2.1 A Entidade Credora deverá apresentar à Entidade Devedora o DETRAF de determinado mês de referência até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente. O DETRAF deverá ser apresentado através de arquivo transmitido por meio eletrônico, conforme "layout" descrito no Documento de Padronização de DETRAF.</p> <p>2.2 A Entidade Credora apresentará à Entidade Devedora o DETRAF, conforme os Critérios de Apresentação do DETRAF definidos no Documento de Padronização de DETRAF, contendo: as quantidades totais de chamadas, minutos tarifados apropriados por décimos de minuto, valores de tarifa de uso, valores líquido e bruto de remuneração e tributos incidentes, por Setor do PGO, relativamente às chamadas para as quais é devida a remuneração pelo uso de rede da primeira.</p> <p>2.2.1 As informações citadas no item 2.2 deste anexo deverão ser consolidadas conforme Descritor de CDR detalhado no Documento de Padronização de DETRAF.</p> <p>2.5.1 O DETRAF deverá incluir tráfego de no máximo até 2 (dois) períodos de tráfego: sendo o do mês de referência e de até 1 (um) mês anterior e consecutivo ao mês de referência de tal DETRAF.</p> <p>4.8.2 Os CDRs citados no item 4.8 deste Anexo deverão ser encaminhados em conformidade com o "layout" constante do Documento de Padronização de DETRAF."</p> <p>Anexo 2: Retirado o Apêndice A do Anexo 2: Documento de Padronização DETRAF.</p>
STFC Local	V. 12	30/03/2014	<p>Contrato de Interconexão Classe I – Em atendimento ao Ofício Circular nº 438/2013/CPRP-Anatel, datado de 16/12/2013, substituição das minutas de Contrato de Interconexão de Redes Classe I, separadas por modalidades do STFC Local e LDN/LDI, por apenas um Contrato Classe I, consolidando todas as modalidades do STFC.</p>
CONTRATO DE INTERCONEXÃO CLASSE I – STFC LDN/LDI			
STFC LDN/LDI	V. 07	15/12/2009	<p>Contrato de Interconexão Classe I – No Corpo do Contrato - Excluídos os itens 4.1, 4.3, 6.2, 6.6, 6.7, 6.8 e 7.1.25 – Alterado o texto do item 1.1 De: "Estabelecimento de Interconexão Classe I entre a Rede de Telecomunicações de Suporte ao Serviço Telefônico Fixo Comutado ("STFC") da EMBRATEL, nas modalidades Longa Distância Nacional e Internacional, e a Rede de Telecomunicações de Suporte ao STFC da PST, na modalidade Local, de modo que os usuários de serviços de uma das redes possam comunicar-se com usuários de serviços de outra ou acessar serviços nela disponíveis." Para: Estabelecimento de Interconexão Classe I entre a Rede de Telecomunicações de Suporte ao Serviço Telefônico Fixo Comutado ("STFC") da EMBRATEL, na modalidade Local, e a Rede de Telecomunicações de Suporte ao STFC da PST, na modalidade Local. - Alterado o texto de item 4.2 (Item 4.1 na nova versão) De: "Caso seja acordado entre as Partes o estabelecimento de Interconexão direta, deverão ser observadas as disposições a seguir:" Para: "O estabelecimento de Interconexão entre as redes das Partes deverá observar as disposições a seguir:" – Alterado o texto do item 4.2.1.1 (Item 4.1.1.1 na nova versão) De: "A Parte Solicitada deverá notificar a Parte Solicitante dentro de um prazo de 30 (trinta) dias após o recebimento da solicitação original de Interconexão, estabelecendo um local alternativo para o novo Ponto de Interconexão." Para: "A Parte Solicitada deverá notificar a Parte Solicitante dentro de um prazo de 15 (quinze) dias após o recebimento da solicitação original de Interconexão, estabelecendo um local alternativo para o novo Ponto de Interconexão." - Alterado o texto do item 4.2.3.1 (Item 4.1.3.1 na nova versão) De: "A Parte Solicitada deverá notificar a Parte Solicitante, dentro de um prazo de 20 (vinte) dias úteis após o recebimento da solicitação original de Compartilhamento de Infra-estrutura, estabelecendo um local alternativo." Para: "A Parte Solicitada deverá notificar a Parte Solicitante, dentro de um prazo de 15 (quinze) dias após o recebimento da solicitação original de Compartilhamento de Infra-estrutura, estabelecendo um local alternativo." Alterado o texto do item 4.3.3 (Item 4.1.5 na nova versão) De: "Alterações de qualquer espécie na configuração ou capacidade das Interconexões já existentes ou formalmente acordadas entre as Partes, na forma descrita no item 4.3 deste Contrato, deverão ser acordadas em reuniões de PTI de cada uma das Partes com a Operadora Trânsito." Para: "Alterações de qualquer espécie na configuração ou capacidade das Interconexões já existentes, ou formalmente acordadas entre as Partes, deverão ser acordadas em reuniões de PTI." – Alterado o texto do item 6.1.1 De: "As Rotas de Interconexão estabelecidas entre as redes da EMBRATEL e da PST destinam-se precipuamente ao escoamento do tráfego entre as redes das Partes, incluindo o tráfego destinado a Serviços de Utilidade Pública e de Apoio ao STFC." Para: "As Rotas de Interconexão estabelecidas entre as redes da EMBRATEL e da PST destinam-se precipuamente ao escoamento de chamadas entre as redes das Partes e de chamadas aos Serviços de Utilidade Pública e de Apoio ao STFC"</p>

			<p>disponibilizados nas redes das Partes.” – Incluído o item 7.1.20 – Incluído o item 7.5 – Alterado o texto do item 8.1 De: “A remuneração pelo uso das redes envolvidas no encaminhamento de chamadas e a determinação dos valores a serem pagos pelas Partes obedecerão o determinado na Legislação e Instrumentos dela decorrentes.” Para: “Na remuneração pelo uso das redes envolvidas no encaminhamento de chamadas objeto deste Contrato, as Partes deverão obedecer ao determinado na Legislação e Instrumentos dela decorrentes.” - Alterado o texto do item 8.4 De: “ A EMBRATEL pagará também à PST os valores referentes aos encargos tributários previstos nos termos da legislação em vigor, incidentes sobre os valores de remuneração de rede, em conformidade com a legislação vigente” Para: “A EMBRATEL pagará também à PST os valores referentes aos encargos tributários incidentes sobre os valores de remuneração de rede, em conformidade com a legislação vigente.” - Alterado o texto do item 8.7 De: “Na ocorrência de chamadas não passíveis de faturamento ou de inclusão em documento de cobrança, por disposição regulamentar, a Parte titular da receita de público não será devedora de remuneração pelo uso da rede da outra Parte envolvida nestas chamadas. Para:” Na ocorrência de chamadas que, por disposição regulamentar, não são passíveis de faturamento ou de inclusão em documento de cobrança, a Parte titular da receita de público não será devedora de remuneração pelo uso da rede da outra Parte envolvida nestas chamadas.” - Alterado o texto do item 23.7 De: “Nenhuma disposição deste Contrato deve ser interpretada como se tivesse por objetivo conceder, sob qualquer pretexto, direta ou indiretamente, qualquer direito a terceiros. Para: “Nenhuma disposição deste Contrato deve ser interpretada de forma a objetivar, direta ou indiretamente, a concessão de qualquer direito, recurso ou reclamação, sob qualquer pretexto, a terceiros. – No Apêndice A do Anexo 5 – Alterado o item 2.1.3 De “controle do Tráfego e Dimensionamento das Rotas de Interconexão, baseado no intercâmbio de informações de medida de tráfego, como definido no item 5 deste Apêndice A.” Para: “controle do Tráfego e Dimensionamento das Rotas de Interconexão, baseado nos critérios de medições de tráfego e dimensionamento das rotas de Interconexão, como definido no item 5 deste Apêndice A.” – Alterado o item 3.1 De: “O planejamento de Médio Prazo deverá tratar, dentre outros, dos seguintes assuntos:” Para: “O planejamento de Médio Prazo é opcional e, caso necessário, deverá tratar, dentre outros, dos seguintes assuntos:” – Alterado o item 5.1 De: “As Partes se comprometem a analisar as informações de medições de tráfego obtidas de acordo com os critérios definidos nos itens abaixo e na ocorrência de surto de congestionamento ou percepção de acentuada ociosidade as partes se comprometem a tomar ações corretivas imediatas, definidas em comum acordo.” Para: “As Partes se comprometem a utilizar os critérios descritos abaixo para efetuar as medições de tráfego e dimensionar as rotas de Interconexão.”</p>
STFC LDN/LDI	V. 08	05/11/2010	<p>Contrato de Interconexão Classe I – No Corpo do Contrato – No item 3.1 foi excluída a menção ao Apêndice B do Anexo 7 – Procedimentos Operacionais Relativos à Interconexão (Para solicitação de reparo via terminal); No item 3.1 foi alterado o título do Apêndice A do Anexo 7, De: “Procedimentos Operacionais Relativos à Interconexão (Para solicitação de reparo via fax)” Para: “Procedimentos Operacionais Relativos à Interconexão (Para solicitação de reparo via E-mail)”; No Anexo 7 – Alterado o item 1 De:” As Partes reconhecem que é de seu mútuo interesse estabelecer um processo eficiente e efetivo para comunicar e resolver as anormalidades de rede que repercutam na outra Parte. As Partes implementarão um processo de Gerenciamento de Anormalidades de Rede para prontamente comunicar, monitorar e resolver as falhas da rede ou degradação de serviços, conforme definido nos Apêndices A e B do presente Anexo 7.” Para: “As Partes reconhecem que é de seu mútuo interesse estabelecer um processo eficiente e efetivo para comunicar e resolver as anormalidades de rede que repercutam na outra Parte. As Partes implementarão um processo de Gerenciamento de Anormalidades de Rede para prontamente comunicar, monitorar e resolver as falhas da rede ou degradação de serviços, conforme definido no Apêndice A do presente Anexo 7.”; Alterado o item 2 De: “Não obstante os métodos e procedimentos definidos nos Apêndices A e B, as Partes trabalharão em regime de cooperação para efetuar um aperfeiçoamento contínuo na administração deste processo de Gerenciamento de Anormalidades de Rede. A qualquer momento durante a vigência do Contrato, qualquer uma das Partes poderá solicitar modificações específicas nesses processos, que não poderão ser recusadas pela outra Parte sem um motivo justo.” Para: “Não obstante os métodos e procedimentos definidos no Apêndice A, as Partes trabalharão em regime de cooperação para efetuar um aperfeiçoamento contínuo na administração deste processo de Gerenciamento de Anormalidades de Rede. A qualquer momento durante a vigência do Contrato, qualquer uma das Partes poderá solicitar modificações específicas nesses processos, que não poderão ser recusadas pela outra Parte sem um motivo justo.” Retirado o Item 7; No Apêndice A do Anexo 7 – Alterado o Item 3.7 De: “As Partes concordam que as operações de manutenção preventiva ou alteração de rede que impliquem em qualquer interrupção deverão ser comunicadas com a maior antecedência possível, respeitado o mínimo de 15 (quinze) dias.” Para: “As Partes concordam que as operações de manutenção preventiva ou alteração de rede que impliquem em qualquer interrupção deverão ser comunicadas com a maior antecedência possível, respeitado o mínimo de 5 (cinco) dias úteis.”; Alterados o título, o item 3.1, o item 3.2.1 e o item 3.6, com a substituição da palavra “fax” pela palavra “E-mail”; Apêndice B do Anexo 7 – Retirado.</p>
STFC LDN/LDI	V. 09	01/08/2012	<p>Contrato de Interconexão Classe I – No Corpo do Contrato – Alterados Itens: 8.3.2, 8.5 e 8.5.1. De: “8.3.2 A apuração do tráfego descrita no item 8.3 acima deve ser realizada em separado para o Horário de Tarifação Normal e para o Horário de Tarifação Reduzida do Plano Básico de Serviço da Concessionária do STFC na modalidade Local do respectivo setor do PGO, observado o disposto no Inciso II do Artigo 20 do Regulamento de Remuneração pelo Uso de Redes de Prestadoras do STFC. 8.5 A EMBRATEL e a PST acordam em utilizar os critérios definidos nos Documentos de Padronização de DETRAF, Relacionamentos Fixo-Fixo e Fixo-Móvel, constantes nos Apêndices A e B do Anexo 2 deste Contrato, respeitados os cenários de chamadas objeto deste Contrato e o disposto no item 8.3 acima e seus subitens.</p>

			<p>8.5.1. Sobre o documento "Padronização de DETRAF, Relacionamentos Fixo-Fixo e Fixo-Móvel", citado no caput, no que diz respeito aos cenários de chamadas destinadas a serviços com Códigos Não Geográficos das séries 800 e 900 originadas e terminadas em uma mesma Área Local, muito embora sejam itens não aplicáveis ao presente Contrato, as Partes acordam em aplicar a essas chamadas o critério estabelecido no Inciso I do Art. 25 do Regulamento de Remuneração pelo Uso de Redes de Prestadoras do STFC, aprovado pela Resolução n.º 458/2007 - ANATEL."</p> <p>Para: "8.3.2 A apuração do tráfego descrita no item 8.3 acima deve ser realizada em separado para o Horário de Tarifação Normal e para o Horário de Tarifação Simples, observado o disposto no Inciso V do Artigo 15 do Regulamento de Remuneração pelo Uso de Redes de Prestadoras do STFC.</p> <p>8.5 A EMBRATEL e a PST acordam em utilizar os critérios definidos no Documento de Padronização de DETRAF, na sua última versão aprovada pelo Grupo Executivo de DETRAF, respeitados os cenários de chamadas objeto deste Contrato e o disposto no item 8.3 acima e seus subitens.</p> <p>8.5.1 Sobre o Documento Padronização de DETRAF citado no caput, no que diz respeito aos cenários de chamadas destinadas a serviços com Códigos Não Geográficos das séries 800 e 900 originadas e terminadas em uma mesma Área Local, muito embora sejam itens não aplicáveis ao presente Contrato, as Partes acordam em aplicar a essas chamadas os critérios estabelecidos nos Incisos I, II e III do Art. 15 do Regulamento de Remuneração pelo Uso de Redes de Prestadoras do STFC, aprovado pela Resolução n.º 588/2012 - ANATEL."</p> <p>Anexo 2: Alterados itens: 1.4, 1.4.1, 2.1, 2.2, 2.2.1, 2.5.1, 4.8.2.</p> <p>De: "1.4 A PST e a EMBRATEL acordam em utilizar os critérios definidos no Documento de Padronização de DETRAF - Relacionamentos Fixo-Fixo e Fixo-Móvel, Apêndices A e B deste Anexo 2, respeitados os cenários de chamadas objeto deste Contrato e o disposto no item 8.3 e seus sub-itens e no item 8.5.1 deste Contrato.</p> <p>1.4.1 Em caso de divergência entre o disposto nos Apêndices A e B deste Anexo 2 e no Contrato, deve prevalecer o disposto no Contrato.</p> <p>2.1 A Entidade Credora deverá apresentar à Entidade Devedora o DETRAF de determinado mês de referência até o 10º (décimo) dia do mês subsequente. O DETRAF deverá ser apresentado através de arquivo transmitido por meio eletrônico, conforme "layout" descrito nos Apêndices A e B deste Anexo 2.</p> <p>2.2 A Entidade Credora apresentará à Entidade Devedora o DETRAF, conforme os Critérios de Apresentação do DETRAF definidos no Apêndices A e B deste Anexo 2, contendo: as quantidades totais de chamadas, minutos tarifados apropriados por décimos de minuto, valores de tarifa de uso, valores líquido e bruto de remuneração e tributos incidentes, por Setor do PGO, relativamente às chamadas para as quais é devida a remuneração pelo uso de rede da primeira.</p> <p>2.2.1 As informações citadas no item 2.2 deste Anexo devem ser consolidadas conforme Descritor de CDR detalhado nos Apêndices A e B deste Anexo, bem como observar os Critérios Gerais de Apropriação definidos nos Apêndices A e B deste Anexo.</p> <p>2.5.1 O DETRAF deve incluir tráfego de no máximo até 3 (três) períodos de tráfego: sendo o do mês de referência e de até 2 (dois) meses anteriores e consecutivos ao mês de referência de tal DETRAF.</p> <p>4.8.2 Os CDRs citados no item 4.8 deste Anexo deverão ser encaminhados em conformidade com o "layout" constante nos Apêndices A e B deste Anexo 2."</p> <p>Para: "1.4 A PST e a EMBRATEL acordam em utilizar os critérios definidos no Documento de Padronização de DETRAF, na sua última versão aprovada pelo Grupo Executivo de DETRAF, respeitados os cenários de chamadas objeto deste Contrato e o disposto no item 8.3 e seus sub-itens e no item 8.5.1 deste Contrato.</p> <p>1.4.1 Em caso de divergência entre o disposto no Documento de Padronização de DETRAF e no Contrato, deve prevalecer o disposto no Contrato.</p> <p>2.1 A Entidade Credora deverá apresentar à Entidade Devedora o DETRAF de determinado mês de referência até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente. O DETRAF deverá ser apresentado através de arquivo transmitido por meio eletrônico, conforme "layout" descrito no Documento de Padronização de DETRAF.</p> <p>2.2 A Entidade Credora apresentará à Entidade Devedora o DETRAF, conforme os Critérios de Apresentação do DETRAF definidos no Documento de Padronização de DETRAF, contendo: as quantidades totais de chamadas, minutos tarifados apropriados por décimos de minuto, valores de tarifa de uso, valores líquido e bruto de remuneração e tributos incidentes, por Setor do PGO, relativamente às chamadas para as quais é devida a remuneração pelo uso de rede da primeira.</p> <p>2.2.1 As informações citadas no item 2.2 deste Anexo devem ser consolidadas conforme Descritor de CDR detalhado no Documento de Padronização de DETRAF, bem como observar os Critérios Gerais de Apropriação definidos no mesmo.</p> <p>2.5.1 O DETRAF deve incluir tráfego de no máximo até 2 (dois) períodos de tráfego: sendo o do mês de referência e de até 1 (um) mês anterior e consecutivo ao mês de referência de tal DETRAF.</p> <p>4.8.2 Os CDRs citados no item 4.8 deste Anexo deverão ser encaminhados em conformidade com o "layout" constante no Documento de Padronização de DETRAF."</p> <p>Anexo 2: Retirado o Apêndice A e B do Anexo 2: Documento de Padronização DETRAF.</p>
STFC LDN/LDI	V. 10	30/03/2014	<p>Contrato de Interconexão Classe I – Em atendimento ao Ofício Circular nº 438/2013/CPRP-Anatel, datado de 16/12/2013, substituição das minutas de Contrato de Interconexão de Redes Classe I, separadas por modalidades do STFC Local e LDN/LDI, por apenas um Contrato Classe I, consolidando todas as modalidades do STFC.</p>
CONTRATO DE INTERCONEXÃO CLASSE I – STFC LOCAL/LDN/LDI			
STFC LOCAL / LDN / LDI	V. 02	31/12/2014	<p>Contrato de Interconexão Classe I – No Corpo do Contrato – Alterada a razão social da empresa de: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. – EMBRATEL, com sede à Av. Presidente Vargas, n.º 1012, na cidade do Rio de Janeiro, RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 33.530.486/0001-29, para: CLARO S.A., com sede à Rua Flórida, 1970,</p>

			São Paulo, SP, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 40.432.544/0001-47. Anexo 7 – Nova versão do Anexo 7 e seu Apêndice A.
STFC LOCAL / LDN / LDI	V. 03	27/07/2015	Contrato de Interconexão Classe I – No Corpo do Contrato – Alterados os itens 9.1.1 e 9.1.2. De: 9.1.1 Aplicação de multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o valor do saldo, devida uma única vez, no dia seguinte ao do vencimento. 9.1.2 Aplicação de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir do dia seguinte ao vencimento, até a data da efetiva liquidação do débito. Para: 9.1.1 Aplicação de multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o débito, devida uma única vez, no dia seguinte ao do vencimento. 9.1.2 Aplicação de juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o débito, a partir do dia seguinte ao vencimento, até a data da efetiva liquidação do débito. Inserido o subitem 9.1.3.1 Caso o IGP-DI, ou outro índice que venha a substituí-lo, seja negativo em um ou mais meses, este(s) será(ão) considerado(s) 0 (zero) para o cálculo da atualização monetária. No Anexo 2 – Alterados os itens: 3.1.1, 3.1.2 e 3.1.3 De: 3.1.1 no 60º (sexagésimo) dia a contar da data limite para a apresentação do DETRAF estabelecida no item 2.1 deste Anexo; 3.1.2 no 60º (sexagésimo) dia a contar da apresentação do DETRAF, caso a apresentação do DETRAF ocorra em data posterior à data limite estabelecida no item 2.1 deste Anexo; 3.1.3 3 (três) dias úteis após a apresentação da Nota Fiscal do DETRAF por fax. Para: 3.1.1 no 15º (décimo quinto) dia a contar da data limite para a apresentação do DETRAF estabelecida no item 2.1 deste Anexo; 3.1.2 no 15º (décimo quinto) dia a contar da apresentação do DETRAF, caso a apresentação do DETRAF ocorra em data posterior à data limite estabelecida no item 2.1 deste Anexo; 3.1.3 5 (cinco) dias úteis após a apresentação da Nota Fiscal do DETRAF por fax. Item 4.5. De: 4.5 Se a apresentação da contestação e do DETRAF Expectativa for feita até a data de vencimento do DETRAF, a Entidade Devedora deverá efetuar, no mínimo, o pagamento da parte incontroversa. Do contrário, o pagamento deverá ser integral. Para: 4.5 Quando a apresentação da contestação e do DETRAF expectativa for realizada em até 2 (dois) dias úteis anteriores a data de vencimento do DETRAF, a Entidade Devedora deverá efetuar, até a data de vencimento, o pagamento, no mínimo, da parcela incontroversa. Do contrário, o pagamento deverá ser integral. Item 4.6. De: 4.6 O procedimento de análise da contestação deverá ser concluído conforme cronograma acordado pelas Prestadoras, que deverá ter como data de início a data da apresentação da contestação. Para: 4.6 O procedimento de análise da contestação deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, que deverá ter como data de início a data da apresentação da contestação. Item 4.9 De: 4.9 A Entidade Devedora deverá analisar a cobrança efetuada e encaminhar, conforme cronograma previsto no item 4.6 deste anexo, a proposta de encerramento de contestação à Entidade Credora. Para: 4.9 A Entidade Devedora deverá analisar a cobrança efetuada e encaminhar, respeitando o prazo definido no item 4.6 deste anexo, a proposta de encerramento de contestação à Entidade Credora. Itens 4.14.1 e 4.14.2. De: 4.14.1 maior que o valor apurado na contestação, a diferença entre esses valores deverá ser devolvida pela Entidade Credora à outra Parte, acrescido de correção monetária, conforme item 9.1.3 da Cláusula Nona do Contrato; 4.14.2 menor que o valor apurado na contestação, a diferença entre esses valores deverá ser paga pela Entidade Devedora à outra Parte, acrescido de correção monetária, conforme item 9.1.3 da Cláusula Nona do Contrato. Para: 4.14.1 maior que o valor apurado na contestação, a diferença entre esses valores deverá ser devolvida pela Entidade Credora à outra Parte, acrescido de juros e correção monetária, conforme os itens 9.1.2 e 9.1.3, respectivamente, da Cláusula Nona do Contrato; 4.14.2 menor que o valor apurado na contestação, a diferença entre esses valores deverá ser paga pela Entidade Devedora à outra Parte, acrescido de juros e correção monetária, conforme os itens 9.1.2 e 9.1.3, respectivamente, da Cláusula Nona do Contrato.
STFC LOCAL / LDN / LDI	V. 04	09/09/2015	Contrato de Interconexão Classe I – No Corpo do Contrato – Alterado o item 1.1 De: Estabelecimento de Interconexão Classe I entre as Redes de Telecomunicações de Suporte ao Serviço Telefônico Fixo Comutado ("STFC") da CLARO, nas modalidades Local, Longa Distância Nacional e Internacional, e a Rede de Telecomunicações de Suporte ao STFC da PST, na modalidade Local. Para: Estabelecimento de Interconexão Classe I entre as Redes de Telecomunicações de Suporte ao Serviço Telefônico Fixo Comutado ("STFC") da CLARO, na modalidade Local, e a Rede de Telecomunicações de Suporte ao STFC da PST, na modalidade Local. O item 1.2 foi renumerado para 1.4. Inserido o novo item 1.2: Estabelecimento de Interconexão Classe I entre a Rede de Telecomunicações de Suporte ao Serviço Telefônico Fixo Comutado ("STFC") da CLARO, nas modalidades Longa Distância Nacional e Internacional, e a Rede de Telecomunicações de Suporte ao STFC da PST, na modalidade Local. Inserido o item 1.3: Estabelecimento de Interconexão Classe I entre a Rede de Telecomunicações de Suporte ao Serviço Telefônico Fixo Comutado ("STFC") da CLARO, na modalidade Local, e a Rede de Telecomunicações de Suporte ao STFC da PST, nas modalidades Longa Distância Nacional e Internacional. Alterado o item 7.2 De: A PST, na condição de concessionária/autorizada do STFC na modalidade Local, se obriga a fornecer à CLARO a base de dados cadastrais de todos os seus assinantes ou usuários ("cadastro de assinantes"), conforme Resolução n.º 343 - ANATEL, de 17 de julho de 2003, de forma que a CLARO tenha as condições necessárias e suficientes para faturar as chamadas originadas na rede da PST em que a CLARO for a prestadora do STFC nas modalidades Longa Distância Nacional e Internacional utilizada. Para: A PST ou a CLARO, na condição de concessionária/autorizada do STFC na modalidade Local, se obriga a fornecer à outra Parte a base de dados cadastrais de todos os seus assinantes ou usuários ("cadastro de assinantes"), conforme Resolução n.º 343 - ANATEL, de 17 de julho de 2003, de forma que esta Parte, enquanto prestadora do STFC na modalidade Longa Distância Nacional ou Internacional, tenha as condições necessárias e suficientes para faturar as chamadas. Alterado o item 7.3 De: Caso a CLARO, em razão do descumprimento pela PST do que determinam o item 7.2 acima e seus subitens, não possa faturar as chamadas de Longa Distância Nacional/Internacional objeto deste Contrato, deverá ser ressarcida pela PST do valor equivalente à receita de público não auferida decorrente de tais chamadas. Para: Caso qualquer das Partes, enquanto prestadora na modalidade Longa Distância

			Nacional ou Internacional, em razão do descumprimento pela outra Parte, enquanto prestadora na modalidade Local, do que determinam o item 7.2 acima e seus subitens, não possa faturar as chamadas de Longa Distância Nacional/Internacional objeto deste Contrato, deverá ser ressarcida pela outra Parte do valor equivalente à receita de público não auferida decorrente de tais chamadas. Alterado o item 7.4 De: A PST garantirá que seus Usuários de Planos Pré-Pagos possam utilizar seus créditos para a realização de chamadas de Longa Distância Nacional/Internacional mediante a escolha do CSP (21) da CLARO. Para: A PST ou a CLARO, na condição de concessionária/autorizada do STFC na modalidade Local, garantirá que seus Usuários de Planos Pré-Pagos possam utilizar seus créditos para a realização de chamadas de Longa Distância Nacional/Internacional mediante a escolha do CSP da outra Parte. Alterado o item 7.4.2. De: A PST permitirá a utilização dos créditos indicados no item 7.4 acima, até 30 dias da solicitação, com base nas tarifas fornecidas pela CLARO. Para: A PST ou a CLARO, na condição de concessionária/autorizada do STFC na modalidade Local, permitirá a utilização dos créditos indicados no item 7.4 acima, até 30 dias da solicitação, com base nas tarifas fornecidas pela outra Parte. Alterado o item 8.3 De: A CLARO, como concessionária do STFC de Longa Distância Nacional e Internacional, pagará à PST, esta última como autorizada/concessionária de STFC Local, nos termos previstos no Anexo 2 deste Contrato, o valor da TU-RL da PST multiplicado pela quantidade de minutos tarifados, apropriados por décimos de minuto, correspondentes às chamadas de Longa Distância Nacional e Internacional, para as quais a CLARO seja a Entidade Devedora, de acordo com a regulamentação aplicável. Para: A PST ou a CLARO, como concessionária ou autorizada do STFC de Longa Distância Nacional e Internacional, pagará à outra Parte, esta última como autorizada/concessionária de STFC Local, nos termos previstos no Anexo 2 deste Contrato, o valor da TU-RL da Entidade Credora multiplicado pela quantidade de minutos tarifados, apropriados por décimos de minuto, correspondentes às chamadas de Longa Distância Nacional e Internacional, para as quais a PST ou a CLARO seja a Entidade Devedora, de acordo com a regulamentação aplicável. Excluído o item 8.3.1. Renumerado o item 8.3.2 para 8.3.1. Renumerado o item 8.3.3 para 8.3.2. Renumerado o item 8.3.4 para 8.3.3 com nova redação: A Entidade Devedora pagará também à Entidade Credora os valores referentes aos encargos tributários incidentes sobre os valores de remuneração de rede, em conformidade com a legislação vigente.
STFC LOCAL / LDN / LDI	V. 05	07/10/2015	Contrato de Interconexão Classe I – No Corpo do Contrato – Inseridos os itens 10.8, 10.9, 10.0 e 10.11:10.8 Não será admitido e será considerado como “tráfego indevido”, o encaminhamento de tráfego artificialmente gerado, tráfego reoriginado ou com substituição do número de “A”, ou oriundo de qualquer outro procedimento não previsto neste Contrato. 10.9 Na ocorrência de tráfego proveniente de quaisquer dos encaminhamentos mencionados no item 10.8 acima (“tráfego indevido”), poderá a Parte afetada (“Parte Afetada”) adotar as providências abaixo: 10.9.1 Bloquear os números de terminação ou originação de chamadas envolvidos no “tráfego indevido” de forma temporária para garantir a integridade da rede; 10.9.2 Rescindir o presente Contrato junto à Parte que realizar quaisquer das práticas citadas no item 10.8 deste Contrato (“Parte Causadora”), independente de aviso ou notificação judicial, ficando assegurado, à Parte Afetada, o direito às indenizações cabíveis, sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais pertinentes; 10.9.3 Caso o “tráfego indevido” decorra da reoriginação de chamadas, a Parte Afetada deverá cobrar da Parte Causadora a respectiva remuneração pelo uso de redes que seria gerada se a reoriginação indevida da chamada não tivesse ocorrido, calculada com base nas chamadas identificadas nesse cenário, independentemente de a Parte Causadora figurar como prestadora de origem ou de destino da chamada; 10.9.4 Caso o “tráfego indevido” decorra de tráfego gerado artificialmente, o qual incrementa de maneira irregular o volume de chamadas com destino à Parte Causadora, esta não receberá remuneração pelo uso de redes decorrente desse “tráfego indevido”, calculado com base nas chamadas identificadas. 10.10 Demais hipóteses não discriminadas nos subitens acima que vierem a ser caracterizadas como “tráfego indevido” poderão ser enquadradas nas penalidades acima, mediante aviso prévio. 10.11 A quantia devida pela Parte Causadora será acrescida do encargos dispostos na Cláusula Nona deste Contrato. Inserido o subitem 11.1.2.1: Nas hipóteses em que o descumprimento do Contrato decorrer de “tráfego indevido”, a Parte Afetada poderá rescindir o presente Contrato imediatamente, independente de aviso ou notificação judicial, ficando assegurado à Parte Afetada o direito às indenizações cabíveis, sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais pertinentes.
STFC LOCAL / LDN / LDI	V. 06	11/12/2015	Contrato de Interconexão Classe I – No Corpo do Contrato – Alterado o item 10.9 De: Não será admitido e será considerado como “tráfego indevido”, o encaminhamento de tráfego artificialmente gerado, tráfego reoriginado ou com substituição do número de “A”, ou oriundo de qualquer outro procedimento não previsto neste Contrato. Para: Na hipótese de uso da interconexão para encaminhamento de tráfego indevido ou tráfego fora do escopo do presente Contrato, por quaisquer das Partes, incluindo o encaminhamento de tráfego artificialmente gerado ou excedente de outras rotas, cuja responsabilidade seja da outra Parte e não de seus Assinantes ou Usuários (“Tráfego Indevido”), caberá à Parte afetada (“Parte Afetada”) caracterizar a não conformidade deste Contrato e a execução dos itens abaixo: Alterado o item 10.9.1 De: Bloquear os números de terminação ou originação de chamadas envolvidos no “tráfego indevido” de forma temporária para garantir a integridade da rede; Para: Envio de notificação à Parte que realizar qualquer das práticas citadas no item 10.9 (“Parte Causadora”) sobre a ocorrência do Tráfego Indevido, para que a mesma se abstenha de realizar a(s) referida(s) prática(s). Alterado o item 10.9.2 De: Rescindir o presente Contrato junto à Parte que realizar quaisquer das práticas citadas no item 10.8 deste Contrato (“Parte Causadora”), independente de aviso ou notificação judicial, ficando assegurado, à Parte Afetada, o direito às indenizações cabíveis, sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais pertinentes; Para: Bloqueio dos números de terminação ou originação de chamadas envolvidos no Tráfego Indevido. Inserido o item 10.9.2.1: Realização de imediato do desbloqueio dos números afetados quando constatado o encerramento do Tráfego Indevido objeto do bloqueio mencionado no item acima. Alterado o item 10.9.3 De: Caso o “tráfego indevido” decorra da reoriginação de chamadas, a Parte

			<p>Afetada deverá cobrar da Parte Causadora a respectiva remuneração pelo uso de redes que seria gerada se a reoriginação indevida da chamada não tivesse ocorrido, calculada com base nas chamadas identificadas nesse cenário, independentemente de a Parte Causadora figurar como prestadora de origem ou de destino da chamada; Para: Se ainda for constatado o Tráfego Indevido, após transcorridos 15 (dias) dias da data do recebimento da notificação prevista no item 10.9.1, a Parte Afetada comunicará à ANATEL sua pretensão de suspensão do encaminhamento de chamadas através da interconexão, o que ocorrerá após as orientações da ANATEL. Alterado o item 10.9.4 De: Caso o “tráfego indevido” decorra de tráfego gerado artificialmente, o qual incrementa de maneira irregular o volume de chamadas com destino à Parte Causadora, esta não receberá remuneração pelo uso de redes decorrente desse “tráfego indevido”, calculado com base nas chamadas identificadas. Para: A Parte Afetada poderá rescindir o presente Contrato após as orientações da ANATEL, ficando assegurado o direito às indenizações cabíveis, sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais pertinentes; Inserido o item 10.9.5: Além do possível bloqueio dos números de terminação ou originação de chamadas, previsto no item 10.9.2 e aplicação das penalidades previstas neste Contrato, a Parte Afetada ainda poderá, após dar conhecimento à Anatel: Inserido o item 10.9.5.1: Cobrar da Parte Causadora a diferença pela remuneração pelo uso das redes envolvidas no Tráfego Indevido, calculada com base nas chamadas identificadas, nas hipóteses de reoriginação de chamadas. Inserido o item 10.9.5.1.1: As hipóteses previstas no item 10.9.5.1 podem ocorrer quando a Parte Causadora utiliza-se de maneira indevida das determinações do sistema Bill & Keep parcial e total para se beneficiar ao reoriginar chamadas que, via de regra, implicariam em cobrança de remuneração de rede total, e passam a ser cobradas apenas parcialmente. Inserido o item 10.9.5.2: Não pagar a remuneração pelo uso das redes envolvidas no encaminhamento de Tráfego Indevido, calculada com base nas chamadas identificadas, nas hipóteses em que é gerado contra a Parte Afetada tráfego artificial com destino a rede da Parte Causadora, fazendo com que esta última receba maior volume de chamadas e consequentemente maior volume de remuneração de rede (“Sumidouro de Tráfego”). Inserido o item 10.9.5.3: A Parte Causadora, para realizar o Sumidouro de Tráfego, pode se utilizar de quaisquer equipamentos ligados em sua rede, onde terminais da Parte Afetada geram ligações com destino à rede da Parte Causadora de forma artificial, com volume, duração ou intervalo anormal, isto é, geram chamadas sem características de pessoa humana. Inserido o item 10.9.6: Demais hipóteses não discriminadas nos subitens acima que vierem a ser caracterizadas como Tráfego Indevido, mediante aviso prévio, conforme previsto no item 10.9.1, poderão ser enquadradas, dependendo da sua característica, na regra de cobrança da remuneração devida e não apurada ou do não pagamento da remuneração indevida. Inserido o item 10.9.7: A quantia devida pela Parte Causadora será atualizada monetariamente, acrescida de juros e multa nos termos do disposto neste Contrato. Retirados os itens 10.10 e 10.11.</p>
STFC LOCAL / LDN / LDI	V. 07	21/03/2016	Contrato de Interconexão Classe I – Anexo 1 – Prevenção e Controle da Fraude: Nova versão do Anexo 1.
STFC LOCAL / LDN / LDI	V. 08	19/08/2016	Contrato de Interconexão Classe I – Alterados os textos dos itens 3.1 e 14.1. Retirado o item 14.2. Inserido o Anexo 9 – Termo de Compromisso de Confidencialidade.
STFC LOCAL / LDN / LDI	V. 09	09/10/2017	Contrato de Interconexão Classe I – Atualizado o endereço da sede da empresa.
STFC LOCAL / LDN / LDI	V. 10	09/12/2017	Contrato de Interconexão Classe I – Atualizado o Anexo 9 – Termo de Compromisso de Confidencialidade. Alterados os itens 1.1.2, 2.1, 3.1, 3.2, 3.3, 4.1, 4.2, 4.3, 4.5 e 5.1.
CONTRATO DE INTERCONEXÃO CLASSE II – STFC LOCAL			
STFC Local	V. 08	15/12/2009	Contrato de Interconexão Classe II – No Corpo do Contrato – Excluídos os itens 4.1, 4.3, 6.2, 6.6, 6.7, 6.8 e 7.1.27 – Alterado o texto do item 1.1 De: “Estabelecimento de Interconexão Classe II entre a Rede de Telecomunicações de Suporte ao Serviço Telefônico Fixo Comutado (“STFC”) da EMBRATEL, na modalidade Local, e a Rede de Telecomunicações de suporte ao Serviço Móvel Pessoal (“SMP”) da OPERADORA SMP, de modo que os usuários de serviços de uma das redes possam comunicar-se com usuários de serviços de outra ou acessar serviços nela disponíveis.” Estabelecimento de Interconexão Classe II entre a Rede de Telecomunicações de Suporte ao Serviço Telefônico Fixo Comutado (“STFC”) da EMBRATEL, na modalidade Local, e a Rede de Telecomunicações de suporte ao Serviço Móvel Pessoal (“SMP”) da OPERADORA SMP. - Alterado o texto de item 4.2 (Item 4.1 na nova versão) De: “Caso seja acordado entre as Partes o estabelecimento de Interconexão direta, deverão ser observadas as disposições a seguir:” Para: “O estabelecimento da Interconexão entre as redes das Partes deverá observar as disposições a seguir:” – Alterado o texto do item 4.2.1.1 (Item 4.1.1.1 na nova versão) De: “A Parte Solicitada deverá notificar a Parte Solicitante dentro de um prazo de 30 (trinta) dias após o recebimento da solicitação original de Interconexão, estabelecendo um local alternativo para o novo Ponto de Interconexão.” Para: “A Parte Solicitada deverá notificar a Parte Solicitante dentro de um prazo de 15 (quinze) dias após o recebimento da solicitação original de Interconexão, estabelecendo um local alternativo para o novo Ponto de Interconexão.” - Alterado o texto do item 4.2.3.1 (Item 4.1.3.1 na nova versão) De: “A Parte Solicitada deverá notificar a Parte Solicitante, dentro de um prazo de 20 (vinte) dias úteis após o recebimento da solicitação original de Compartilhamento de Infra-estrutura, estabelecendo um local alternativo.” Para: “A Parte Solicitada deverá notificar a Parte Solicitante, dentro de um prazo de 15 (quinze) dias após o recebimento da solicitação original de Compartilhamento de Infra-estrutura, estabelecendo um local alternativo.”- Alterado o texto do item 6.1.1 De” As Rotas de Interconexão estabelecidas entre as Redes

			<p>da EMBRATEL e da OPERADORA SMP destinam-se precipuamente ao escoamento do tráfego entre as redes das Partes de chamadas com origem e destino numa mesma Área de Registro, incluindo o tráfego destinado a Serviços de Utilidade Pública e de Apoio ao STFC.” Para: “As Rotas de Interconexão estabelecidas entre as Redes da EMBRATEL e da OPERADORA SMP destinam-se precipuamente ao escoamento do tráfego entre as redes das Partes de chamadas com origem e destino numa mesma Área de Registro, incluindo o tráfego destinado a Serviços de Utilidade Pública e de Apoio ao STFC disponibilizados nas redes das Partes.” – Alterado o texto do item 11.1.1 De: “extinção de Termo de Autorização ou Contrato de Concessão nos termos e condições da Lei Geral de Telecomunicações;” Para: “extinção de Termo de Autorização nos termos e condições da Lei Geral de Telecomunicações;” - Alterado o texto do item 23.7 De: “Nenhuma disposição deste Contrato deve ser interpretada como se tivesse por objetivo conceder, sob qualquer pretexto, direta ou indiretamente, qualquer direito a terceiros. Para: “Nenhuma disposição deste Contrato deve ser interpretada de forma a objetivar, direta ou indiretamente, a concessão de qualquer direito, recurso ou reclamação, sob qualquer pretexto, a terceiros.” – No Anexo 5 – Alterado o item 1.6 De: “No caso de uma das Partes verificar que o Ponto de Interconexão pertencente à mesma para o qual foi feita uma previsão não possui capacidade de suportar o aumento da demanda de tráfego dentro do período previsto, a referida Parte deverá notificar de pronto a outra Parte e providenciar imediatamente uma alternativa aceitável para o atendimento da referida demanda, sem custos adicionais para a outra Parte.” Para: “No caso de uma das Partes verificar que o Ponto de Interconexão pertencente à mesma para o qual foi feita uma previsão não possui capacidade de suportar o aumento da demanda de tráfego dentro do período previsto, a referida Parte deverá notificar de pronto a outra Parte e providenciar imediatamente uma alternativa tecnicamente viável para o atendimento da referida demanda, sem custos adicionais para a outra Parte.” - No Apêndice A do Anexo 5 – Alterado o item 2.1.2 De: “um planejamento de Curto Prazo, que apresente as projeções de necessidades para um horizonte de 12 (doze) meses, a ocorrer em intervalos máximos de 6 (seis) meses ou em outro intervalo a ser acordado entre as Partes, em Aditivo devidamente assinado pelos representantes legais das Partes, como definido no item 4 deste Apêndice A.” Para: “um planejamento de Curto Prazo, que apresente as projeções de necessidades para um horizonte de 12 (doze) meses, a ocorrer em intervalos máximos de 6 (seis) meses ou em outro intervalo inferior a ser acordado entre as Partes, em Aditivo devidamente assinado pelos representantes legais das Partes, como definido no item 4 deste Apêndice A.” - Alterado o item 2.1.3 De: “controle do Congestionamento do Tráfego nas Rotas de Interconexão, baseado nos critérios de medições de tráfego e dimensionamento das rotas de Interconexão, como definido no item 5 deste Apêndice A.” Para: “controle do Tráfego e Dimensionamento das rotas de Interconexão, baseado nos critérios de medições e dimensionamento das rotas de Interconexão, como definido no item 5 deste Apêndice A.”</p>
STFC Local	V. 09	05/11/2010	<p>Contrato de Interconexão Classe II – No Corpo do Contrato – No item 3.1 foi excluída a menção ao Apêndice B do Anexo 7 – Procedimentos Operacionais Relativos à Interconexão (Para solicitação de reparo via terminal); No item 3.1 foi alterado o título do Apêndice A do Anexo 7, De: “Procedimentos Operacionais Relativos à Interconexão (Para solicitação de reparo via fax)” Para: “Procedimentos Operacionais Relativos à Interconexão (Para solicitação de reparo via E-mail)”; No Anexo 7 – Alterado o item 1 De: “As Partes reconhecem que é de seu mútuo interesse estabelecer um processo eficiente e efetivo para comunicar e resolver as anormalidades de rede que repercutam na outra Parte. As Partes implementarão um processo de Gerenciamento de Anormalidades de Rede para prontamente comunicar, monitorar e resolver as falhas da rede ou degradação de serviços, conforme definido nos Apêndices A e B do presente Anexo 7.” Para: “As Partes reconhecem que é de seu mútuo interesse estabelecer um processo eficiente e efetivo para comunicar e resolver as anormalidades de rede que repercutam na outra Parte. As Partes implementarão um processo de Gerenciamento de Anormalidades de Rede para prontamente comunicar, monitorar e resolver as falhas da rede ou degradação de serviços, conforme definido no Apêndice A do presente Anexo 7.”; Alterado o item 2 De: “Não obstante os métodos e procedimentos definidos nos Apêndices A e B, as Partes trabalharão em regime de cooperação para efetuar um aperfeiçoamento contínuo na administração deste processo de Gerenciamento de Anormalidades de Rede. A qualquer momento durante a vigência do Contrato, qualquer uma das Partes poderá solicitar modificações específicas nesses processos, que não poderão ser recusadas pela outra Parte sem um motivo justo.” Para: “Não obstante os métodos e procedimentos definidos no Apêndice A, as Partes trabalharão em regime de cooperação para efetuar um aperfeiçoamento contínuo na administração deste processo de Gerenciamento de Anormalidades de Rede. A qualquer momento durante a vigência do Contrato, qualquer uma das Partes poderá solicitar modificações específicas nesses processos, que não poderão ser recusadas pela outra Parte sem um motivo justo.” Retirado o Item 7; No Apêndice A do Anexo 7 – Alterado o Item 3.7 De: “As Partes concordam que as operações de manutenção preventiva ou alteração de rede que impliquem em qualquer interrupção deverão ser comunicadas com a maior antecedência possível, respeitado o mínimo de 15 (quinze) dias.” Para: “As Partes concordam que as operações de manutenção preventiva ou alteração de rede que impliquem em qualquer interrupção deverão ser comunicadas com a maior antecedência possível, respeitado o mínimo de 5 (cinco) dias úteis.”; Alterados o título, o item 3.1, o item 3.2.1 e o item 3.6, com a substituição da palavra “fax” pela palavra “E-mail”; Apêndice B do Anexo 7 – Retirado.</p>
STFC Local	V. 10	01/08/2012	<p>Contrato de Interconexão Classe II – No Corpo do Contrato – Alterados itens 8.4.2.1 e 8.6 De: “Item 8.4.2.1 A EMBRATEL pagará também à OPERADORA SMP os valores referentes aos encargos tributários incidentes sobre os valores de remuneração de rede referidos no item 8.4.1 acima, em conformidade com a legislação vigente. Item 8.6 A EMBRATEL e a OPERADORA SMP acordam em utilizar os critérios definidos nos Documentos de Padronização de DETRAF, Relacionamento Fixo-Móvel, constantes no Apêndice A do Anexo 2 deste Contrato, respeitados os cenários de chamadas objeto deste Contrato e o disposto no item 8.4 acima e seus subitens.”</p>

			<p>Para: “8.4.2.1 A apuração do tráfego descrita no item 8.4.2 acima deve ser realizada em separado para o Horário de Tarifação Normal e para o Horário de Tarifação Simples, observado o disposto no Inciso V do Artigo 15 do Regulamento de Remuneração pelo Uso de Redes de Prestadoras do STFC.</p> <p>8.6 A EMBRATEL e a OPERADORA SMP acordam em utilizar os critérios definidos no Documento de Padronização de DETRAF, na sua última versão aprovada pelo Grupo Executivo de DETRAF, respeitados os cenários de chamadas objeto deste Contrato e o disposto no item 8.4 acima e seus subitens.”</p> <p>Anexo 2: Alterados itens: 1.4, 1.4.1, 2.1, 2.2, 2.2.1, 2.5.1, 4.8.2.</p> <p>De: “1.4 A OPERADORA SMP e a EMBRATEL acordam em utilizar os critérios definidos no Documento de Padronização de DETRAF - Relacionamentos Fixo-Móvel, Apêndice A deste Anexo 2, respeitados os cenários de chamadas objeto deste Contrato e o disposto no item 8.4 deste Contrato e seus subitens.</p> <p>1.4.1 Em caso de divergência entre o disposto no Apêndice A deste Anexo 2 e no Contrato, deve prevalecer o disposto no Contrato.</p> <p>2.1 A Entidade Credora deverá apresentar à Entidade Devedora o DETRAF de determinado mês de referência até o 10º (décimo) dia do mês subsequente. O DETRAF deverá ser apresentado através de arquivo transmitido por meio eletrônico, conforme "layout" descrito no Apêndice A e B deste Anexo 2.</p> <p>2.2 A Entidade Credora apresentará à Entidade Devedora o DETRAF, conforme os Critérios de Apresentação do DETRAF, definidos no Apêndice A e B deste Anexo 2, contendo: as quantidades totais de chamadas, minutos tarifados apropriados por décimos de minuto, valores de tarifa de uso, valores líquido e bruto de remuneração e tributos incidentes, por Prestadora SMP, relativamente às chamadas para as quais é devida a remuneração pelo uso de rede da primeira.</p> <p>2.2.1 As informações citadas no item 2.2 deste anexo deverão ser consolidadas conforme Descritor de CDR detalhado nos Apêndices A e B deste anexo.</p> <p>2.5.1 O DETRAF deve incluir tráfego de no máximo até 3 (três) períodos de tráfego: sendo o do mês de referência e de até 2 (dois) meses anteriores e consecutivos ao mês de referência de tal DETRAF.</p> <p>4.8.2 Os CDRs citados no item 4.8 deste Anexo deverão ser encaminhados em conformidade com o "layout" constante no Apêndice 1 deste Anexo 2.”</p> <p>Para: “1.4 A OPERADORA SMP e a EMBRATEL acordam em utilizar os critérios definidos no Documento de Padronização de DETRAF, na sua última versão aprovada pelo Grupo Executivo de DETRAF, respeitados os cenários de chamadas objeto deste Contrato e o disposto no item 8.4 deste Contrato e seus subitens.</p> <p>1.4.1 Em caso de divergência entre o disposto no Documento de Padronização de DETRAF e no Contrato, deve prevalecer o disposto no Contrato.</p> <p>2.1 A Entidade Credora deverá apresentar à Entidade Devedora o DETRAF de determinado mês de referência até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente. O DETRAF deverá ser apresentado através de arquivo transmitido por meio eletrônico, conforme "layout" descrito no Documento de Padronização de DETRAF.</p> <p>2.2 A Entidade Credora apresentará à Entidade Devedora o DETRAF, conforme os Critérios de Apresentação do DETRAF, definidos no Documento de Padronização de DETRAF, contendo: as quantidades totais de chamadas, minutos tarifados apropriados por décimos de minuto, valores de tarifa de uso, valores líquido e bruto de remuneração e tributos incidentes, por Prestadora SMP, relativamente às chamadas para as quais é devida a remuneração pelo uso de rede da primeira.</p> <p>2.2.1 As informações citadas no item 2.2 deste anexo deverão ser consolidadas conforme Descritor de CDR detalhado no Documento de Padronização de DETRAF.</p> <p>2.5.1 O DETRAF deve incluir tráfego de no máximo até 2 (dois) períodos de tráfego: sendo o do mês de referência e de até 1 (um) mês anterior e consecutivo ao mês de referência de tal DETRAF.</p> <p>4.8.2 Os CDRs citados no item 4.8 deste Anexo deverão ser encaminhados em conformidade com o "layout" constante no Documento de Padronização de DETRAF.”</p> <p>Anexo 2: Retirado o Apêndice A do Anexo 2: Documento de Padronização DETRAF.</p>
STFC Local	V. 11	30/03/2014	<p>Contrato de Interconexão Classe II – Em atendimento ao Ofício Circular nº 438/2013/CPRP-Anatel, datado de 16/12/2013, substituição das minutos de Contrato de Interconexão de Redes Classe II, separadas por modalidades do STFC Local e LDN/LDI, por apenas um Contrato Classe II, consolidando todas as modalidades do STFC.</p>
CONTRATO DE INTERCONEXÃO CLASSE II – STFC LDN/LDI			
STFC LDN/LDI	V. 06	15/12/2009	<p>Contrato de Interconexão Classe II – No Corpo do Contrato – Excluídos os itens 4.1, 4.3, 6.2, 6.6, 6.7, 6.8 e 7.1.28 – Alterado o texto do item 1.1 De: “Estabelecimento de Interconexão Classe II entre a Rede de Telecomunicações de Suporte ao Serviço Telefônico Fixo Comutado (“STFC”) da EMBRATEL, nas modalidades Longa Distância Nacional e Internacional, e a Rede de Telecomunicações de Suporte ao Serviço Móvel Pessoal (“SMP”) da OPERADORA SMP, de modo que os usuários de serviços de uma das redes possam comunicar-se com usuários de serviços de outra ou acessar serviços nela disponíveis.” Para: “Estabelecimento de Interconexão Classe II entre a Rede de Telecomunicações de Suporte ao Serviço Telefônico Fixo Comutado (“STFC”) da EMBRATEL, nas modalidades Longa Distância Nacional e Internacional, e a Rede de Telecomunicações de Suporte ao Serviço Móvel Pessoal (“SMP”) da OPERADORA SMP.” - - Alterado o texto de item 4.2 (Item 4.1 na nova versão) De: “Caso seja acordado entre as Partes o estabelecimento de Interconexão direta, deverão ser observadas as disposições a seguir.” Para: “O estabelecimento da Interconexão entre as redes das Partes deverá observar as disposições a seguir:” – Alterado o texto do item 4.2.1.1 (Item 4.1.1.1 na nova versão) De: “A Parte Solicitada deverá notificar a Parte Solicitante dentro de um prazo de 30 (trinta) dias após o recebimento da solicitação original de Interconexão, estabelecendo um local alternativo para o novo Ponto de Interconexão.” Para: “A Parte Solicitada deverá notificar a Parte Solicitante dentro de um prazo de 15 (quinze) dias após o recebimento da solicitação original de Interconexão, estabelecendo um local alternativo para o novo Ponto</p>

			<p>de Interconexão.” - Alterado o texto do item 4.2.3.1 (Item 4.1.3.1 na nova versão) De: “A Parte Solicitada deverá notificar a Parte Solicitante, dentro de um prazo de 20 (vinte) dias úteis após o recebimento da solicitação original de Compartilhamento de Infra-estrutura, estabelecendo um local alternativo.” Para: “A Parte Solicitada deverá notificar a Parte Solicitante, dentro de um prazo de 15 (quinze) dias após o recebimento da solicitação original de Compartilhamento de Infra-estrutura, estabelecendo um local alternativo.” - Alterado o texto do item 6.1.1 De” As Rotas de Interconexão estabelecidas entre as Redes da EMBRATEL e da OPERADORA SMP destinam-se precipuamente ao escoamento do tráfego entre as redes das Partes de chamadas com origem e destino numa mesma Área de Registro, incluindo o tráfego destinado a Serviços de Utilidade Pública e de Apoio ao STFC.” Para: “As Rotas de Interconexão estabelecidas entre as Redes da EMBRATEL e da OPERADORA SMP destinam-se precipuamente ao escoamento do tráfego entre as redes das Partes de chamadas com origem e destino numa mesma Área de Registro, incluindo o tráfego destinado a Serviços de Utilidade Pública e de Apoio ao STFC disponibilizados nas redes das Partes.” – Incluído o item 7.10 - Alterado o texto do item 23.7 De: “Nenhuma disposição deste Contrato deve ser interpretada como se tivesse por objetivo conceder, sob qualquer pretexto, direta ou indiretamente, qualquer direito a terceiros. Para: “Nenhuma disposição deste Contrato deve ser interpretada de forma a objetivar, direta ou indiretamente, a concessão de qualquer direito, recurso ou reclamação, sob qualquer pretexto, a terceiros.” - No Apêndice A do Anexo 5 – Alterado o item 2.1.3 De: “controle do Tráfego e Dimensionamento das Rotas de Interconexão, baseado no intercâmbio de informações de medida de tráfego, como definido no item 5 deste Apêndice A.” Para: “controle do Tráfego e Dimensionamento das rotas de Interconexão, baseado nos critérios de medições e dimensionamento das rotas de Interconexão, como definido no item 5 deste Apêndice A.” – Alterado o item 2.2 De “A qualquer momento, em comum acordo de ambas as Partes, poderão ser definidos ou revistos a dinâmica das reuniões de Planejamento Técnico Integrado, os modelos para projeção de tráfego e os procedimentos para dimensionamento dos entroncamentos e de suas contingências.” Para: “A qualquer momento, em comum acordo de ambas as Partes, a dinâmica das reuniões de Planejamento Técnico Integrado poderá ser revista, assim como os modelos para projeção de tráfego e os procedimentos para dimensionamento dos entroncamentos e de suas contingências.” – Alterado o item 3.1 De: “ Abrangência – O Planejamento de Médio Prazo deverá tratar, dentre outros, dos seguintes assuntos:” Para: “Abrangência – O Planejamento de Médio Prazo é opcional e, caso necessário, deverá tratar, dentre outros, dos seguintes assuntos:” – Alterado o item 5.1 De “As Partes se comprometem a analisar as informações de medições de tráfego obtidas de acordo com os critérios definidos nos itens abaixo e na ocorrência de surto de congestionamento ou percepção de acentuada ociosidade as partes se comprometem a tomar ações corretivas imediatas, definidas em comum acordo.” Para: “As Partes se comprometem utilizar os critérios descritos abaixo para efetuar as medições de tráfego e dimensionar as rotas de Interconexão.” – Alterado o item 5.2 De: “As Partes estabelecem que o dimensionamento obtido de comum acordo na Reunião de PTI, passa a ser um compromisso mútuo, passível das penalidades previstas pelo não atendimento.” Para: “As Partes estabelecem que o dimensionamento obtido conforme critérios acima ou de comum acordo em Reunião de PTI, passa a ser um compromisso mútuo, passível das penalidades previstas pelo não atendimento.”</p>
STFC LDN/LDI	V. 07	05/11/2010	<p>Contrato de Interconexão Classe II – No Corpo do Contrato – No item 3.1 foi excluída a menção ao Apêndice B do Anexo 7 – Procedimentos Operacionais Relativos à Interconexão (Para solicitação de reparo via terminal); No item 3.1 foi alterado o título do Apêndice A do Anexo 7, De: “Procedimentos Operacionais Relativos à Interconexão (Para solicitação de reparo via fax)” Para: “Procedimentos Operacionais Relativos à Interconexão (Para solicitação de reparo via E-mail)”; No Anexo 7 – Alterado o item 1 De:” As Partes reconhecem que é de seu mútuo interesse estabelecer um processo eficiente e efetivo para comunicar e resolver as anormalidades de rede que repercutam na outra Parte. As Partes implementarão um processo de Gerenciamento de Anormalidades de Rede para prontamente comunicar, monitorar e resolver as falhas da rede ou degradação de serviços, conforme definido nos Apêndices A e B do presente Anexo 7.” Para: “As Partes reconhecem que é de seu mútuo interesse estabelecer um processo eficiente e efetivo para comunicar e resolver as anormalidades de rede que repercutam na outra Parte. As Partes implementarão um processo de Gerenciamento de Anormalidades de Rede para prontamente comunicar, monitorar e resolver as falhas da rede ou degradação de serviços, conforme definido no Apêndice A do presente Anexo 7.”; Alterado o item 2 De: “Não obstante os métodos e procedimentos definidos nos Apêndices A e B, as Partes trabalharão em regime de cooperação para efetuar um aperfeiçoamento contínuo na administração deste processo de Gerenciamento de Anormalidades de Rede. A qualquer momento durante a vigência do Contrato, qualquer uma das Partes poderá solicitar modificações específicas nesses processos, que não poderão ser recusadas pela outra Parte sem um motivo justo.” Para: “Não obstante os métodos e procedimentos definidos no Apêndice A, as Partes trabalharão em regime de cooperação para efetuar um aperfeiçoamento contínuo na administração deste processo de Gerenciamento de Anormalidades de Rede. A qualquer momento durante a vigência do Contrato, qualquer uma das Partes poderá solicitar modificações específicas nesses processos, que não poderão ser recusadas pela outra Parte sem um motivo justo.” Retirado o Item 7; No Apêndice A do Anexo 7 – Alterado o Item 3.7 De: “As Partes concordam que as operações de manutenção preventiva ou alteração de rede que impliquem em qualquer interrupção deverão ser comunicadas com a maior antecedência possível, respeitado o mínimo de 15 (quinze) dias.” Para: “As Partes concordam que as operações de manutenção preventiva ou alteração de rede que impliquem em qualquer interrupção deverão ser comunicadas com a maior antecedência possível, respeitado o mínimo de 5 (cinco) dias úteis.”; Alterados o título, o item 3.1, o item 3.2.1 e o item 3.6, com a substituição da palavra “fax” pela palavra “E-mail”; Apêndice B do Anexo 7 – Retirado.</p>
STFC LDN/LDI	V. 08	01/08/2012	<p>Contrato de Interconexão Classe II – No Corpo do Contrato – Alterado Item 8.5 De: “Item 8.5: A EMBRATEL e a OPERADORA SMP acordam em utilizar os critérios</p>

			<p>definidos no Documento de Padronização de DETRAF, Relacionamentos Fixo-Móvel e Móvel-Móvel, constantes nos Apêndices A e B do Anexo 2 deste instrumento, respeitados os cenários de chamadas objeto deste Contrato e as disposições constantes no item 8.3 acima e seus subitens.</p> <p>Para: "Item 8.5: A EMBRATEL e a OPERADORA SMP acordam em utilizar os critérios definidos no Documento de Padronização de DETRAF, , na sua última versão aprovada pelo Grupo Executivo de DETRAF, respeitados os cenários de chamadas objeto deste Contrato e as disposições constantes no item 8.3 acima e seus subitens."</p> <p>Anexo 2: Alterados Itens: 1.4, 1.4.1, 2.1, 2.2, 2.2.1, 2.5.1,4.8.2.</p> <p>De: "1.4 A OPERADORA SMP e a EMBRATEL acordam em utilizar os critérios definidos no Documento de Padronização de DETRAF - Relacionamentos Fixo-Móvel e Móvel-Móvel, Apêndices A e B deste Anexo 2, respeitados os cenários de chamadas objeto deste Contrato e o disposto no item 8.3 e seus subitens deste Contrato.</p> <p>1.4.1 Em caso de divergência entre o disposto nos Apêndices A e B deste Anexo 2 e no Contrato, deve prevalecer o disposto no Contrato.</p> <p>2.1 A Entidade Credora deverá apresentar à Entidade Devedora o DETRAF de determinado mês de referência até o 10º (décimo) dia do mês subsequente. O DETRAF deverá ser apresentado através de arquivo transmitido por meio eletrônico, conforme "layout" descrito no Apêndice A e B deste Anexo 2.</p> <p>2.2 A Entidade Credora apresentará à Entidade Devedora o DETRAF, conforme os Critérios de Apresentação do DETRAF, definidos no Apêndice A e B deste Anexo 2, contendo: as quantidades totais de chamadas, minutos tarifados apropriados por décimos de minuto, valores de tarifa de uso, valores líquido e bruto de remuneração e tributos incidentes, por Prestadora SMP, relativamente às chamadas para as quais é devida a remuneração pelo uso de rede da primeira.</p> <p>2.2.1 As informações citadas no item 2.2 deste anexo deverão ser consolidadas conforme Descritor de CDR detalhado nos Apêndices A e B deste anexo.</p> <p>2.5.1 O DETRAF deve incluir tráfego de no máximo até 3 (três) períodos de tráfego: sendo o do mês de referência e de até 2 (dois) meses anteriores e consecutivos ao mês de referência de tal DETRAF.</p> <p>4.8.2 Os CDRs citados no item 4.8 deste Anexo deverão ser encaminhados em conformidade com o "layout" constante no Apêndice 1 deste Anexo 2."</p> <p>Para: "1.4 A OPERADORA SMP e a EMBRATEL acordam em utilizar os critérios definidos no Documento de Padronização de DETRAF, na sua última versão aprovada pelo Grupo Executivo de DETRAF, respeitados os cenários de chamadas objeto deste Contrato e o disposto no item 8.3 e seus subitens deste Contrato.</p> <p>1.4.1 Em caso de divergência entre o disposto no Documento de Padronização de DETRAF e no Contrato, deve prevalecer o disposto no Contrato.</p> <p>2.1 A Entidade Credora deverá apresentar à Entidade Devedora o DETRAF de determinado mês de referência até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente. O DETRAF deverá ser apresentado através de arquivo transmitido por meio eletrônico, conforme "layout" descrito no Documento de Padronização de DETRAF.</p> <p>2.2 A Entidade Credora apresentará à Entidade Devedora o DETRAF, conforme os Critérios de Apresentação do DETRAF, definidos no Documento de Padronização de DETRAF, contendo: as quantidades totais de chamadas, minutos tarifados apropriados por décimos de minuto, valores de tarifa de uso, valores líquido e bruto de remuneração e tributos incidentes, por Prestadora SMP, relativamente às chamadas para as quais é devida a remuneração pelo uso de rede da primeira.</p> <p>2.2.1 As informações citadas no item 2.2 deste anexo deverão ser consolidadas conforme Descritor de CDR detalhado no Documento de Padronização de DETRAF.</p> <p>2.5.1 O DETRAF deve incluir tráfego de no máximo até 2 (três) períodos de tráfego: sendo o do mês de referência e de até 1(um) mês anterior e consecutivo ao mês de referência de tal DETRAF.</p> <p>4.8.2 Os CDRs citados no item 4.8 deste Anexo deverão ser encaminhados em conformidade com o "layout" constante do Documento de Padronização de DETRAF."</p> <p>Anexo 2: Retirado o Apêndice A e B do Anexo 2: Documento de Padronização DETRAF.</p>
STFC LDN/LDI	V. 09	30/03/2014	<p>Contrato de Interconexão Classe II – Em atendimento ao Ofício Circular nº 438/2013/CPRP-Anatel, datado de 16/12/2013, substituição das minutos de Contrato de Interconexão de Redes Classe II, separadas por modalidades do STFC Local e LDN/LDI, por apenas um Contrato Classe II, consolidando todas as modalidades do STFC.</p>
CONTRATO DE INTERCONEXÃO CLASSE II – STFC LOCAL/LDN/LDI			
STFC LOCAL / LDN / LDI	V. 02	31/12/2014	<p>Contrato de Interconexão Classe II – No Corpo do Contrato – Alterada a razão social da empresa de: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. – EMBRATEL, com sede à Av. Presidente Vargas, n.º 1012, na cidade do Rio de Janeiro, RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 33.530.486/0001-29, para: CLARO S.A., com sede à Rua Flórida, 1970, São Paulo, SP, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 40.432.544/0001-47.</p> <p>Anexo 7 – Nova versão do Anexo 7 e seu Apêndice A.</p>
STFC LOCAL / LDN / LDI	V. 03	27/07/2015	<p>Contrato de Interconexão Classe II – No Corpo do Contrato – Retirado o item 7.9 e seus subitens 7.9.1, 7.9.2 e 7.9.3. O item 7.10 foi renumerado para 7.9. Alterados os itens 9.1.1 e 9.1.2. De: 9.1.1 Aplicação de multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o valor do saldo, devida uma única vez, no dia seguinte ao do vencimento. 9.1.2 Aplicação de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir do dia seguinte ao vencimento, até a data da efetiva liquidação do débito. Para: 9.1.1 Aplicação de multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o débito, devida uma única vez, no dia seguinte ao do vencimento. 9.1.2 Aplicação de juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o débito, a partir do dia seguinte ao vencimento, até a data da efetiva liquidação do débito. Inserido o subitem 9.1.3.1 Caso o IGP-DI, ou outro índice que venha a substituí-lo, seja negativo em um ou mais meses, este(s) será(ão) considerado(s) 0 (zero) para o cálculo da atualização monetária. No Anexo 2 – Alterados os itens: 3.1.1, 3.1.2 e 3.1.3 De: 3.1.1 no 60º (sexagésimo) dia a contar da data limite para a apresentação do DETRAF estabelecida no item 2.1 deste Anexo; 3.1.2 no 60º (sexagésimo) dia a contar da apresentação do DETRAF, caso a apresentação do DETRAF ocorra em</p>

			<p>data posterior à data limite estabelecida no item 2.1 deste Anexo; 3.1.3 3 (três) dias úteis após a apresentação da Nota Fiscal do DETRAF por fax. Para: 3.1.1 no 15º (décimo quinto) dia a contar da data limite para a apresentação do DETRAF estabelecida no item 2.1 deste Anexo; 3.1.2 no 15º (décimo quinto) dia a contar da apresentação do DETRAF, caso a apresentação do DETRAF ocorra em data posterior à data limite estabelecida no item 2.1 deste Anexo; 3.1.3 5 (cinco) dias úteis após a apresentação da Nota Fiscal do DETRAF por fax. Item 4.5. De: 4.5 Se a apresentação da contestação e do DETRAF Expectativa for feita até a data de vencimento do DETRAF, a Entidade Devedora deverá efetuar, no mínimo, o pagamento da parte incontroversa. Do contrário, o pagamento deverá ser integral. Para: 4.5 Quando a apresentação da contestação e do DETRAF expectativa for realizada em até 2 (dois) dias úteis anteriores a data de vencimento do DETRAF, a Entidade Devedora deverá efetuar, até a data de vencimento, o pagamento, no mínimo, da parcela incontroversa. Do contrário, o pagamento deverá ser integral. Item 4.6. De: 4.6 O procedimento de análise da contestação deverá ser concluído conforme cronograma acordado pelas Prestadoras, que deverá ter como data de início a data da apresentação da contestação. Para: 4.6 O procedimento de análise da contestação deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, que deverá ter como data de início a data da apresentação da contestação. Item 4.9 De: 4.9 A Entidade Devedora deverá analisar a cobrança efetuada e encaminhar, conforme cronograma previsto no item 4.6 deste anexo, a proposta de encerramento de contestação à Entidade Credora. Para: 4.9 A Entidade Devedora deverá analisar a cobrança efetuada e encaminhar, respeitando o prazo definido no item 4.6 deste anexo, a proposta de encerramento de contestação à Entidade Credora. Itens 4.14.1 e 4.14.2. De: 4.14.1 maior que o valor apurado na contestação, a diferença entre esses valores deverá ser devolvida pela Entidade Credora à outra Parte, acrescido de correção monetária, conforme item 9.1.3 da Cláusula Nona do Contrato; 4.14.2 menor que o valor apurado na contestação, a diferença entre esses valores deverá ser paga pela Entidade Devedora à outra Parte, acrescido de correção monetária, conforme item 9.1.3 da Cláusula Nona do Contrato. Para: 4.14.1 maior que o valor apurado na contestação, a diferença entre esses valores deverá ser devolvida pela Entidade Credora à outra Parte, acrescido de juros e correção monetária, conforme os itens 9.1.2 e 9.1.3, respectivamente, da Cláusula Nona do Contrato; 4.14.2 menor que o valor apurado na contestação, a diferença entre esses valores deverá ser paga pela Entidade Devedora à outra Parte, acrescido de juros e correção monetária, conforme os itens 9.1.2 e 9.1.3, respectivamente, da Cláusula Nona do Contrato.</p>
STFC LOCAL / LDN / LDI	V. 04	07/10/2015	<p>Contrato de Interconexão Classe II – No Corpo do Contrato – Inseridos os itens 10.8, 10.9, 10.0 e 10.11:10.8 Não será admitido e será considerado como “tráfego indevido”, o encaminhamento de tráfego artificialmente gerado, tráfego reoriginado ou com substituição do número de “A”, ou oriundo de qualquer outro procedimento não previsto neste Contrato. 10.9 Na ocorrência de tráfego proveniente de quaisquer dos encaminhamentos mencionados no item 10.8 acima (“tráfego indevido”), poderá a Parte afetada (“Parte Afetada”) adotar as providências abaixo: 10.9.1 Bloquear os números de terminação ou originação de chamadas envolvidos no “tráfego indevido” de forma temporária para garantir a integridade da rede; 10.9.2 Rescindir o presente Contrato junto à Parte que realizar quaisquer das práticas citadas no item 10.8 deste Contrato (“Parte Causadora”), independente de aviso ou notificação judicial, ficando assegurado, à Parte Afetada, o direito às indenizações cabíveis, sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais pertinentes; 10.9.3 Caso o “tráfego indevido” decorra da reoriginação de chamadas, a Parte Afetada deverá cobrar da Parte Causadora a respectiva remuneração pelo uso de redes que seria gerada se a reoriginação indevida da chamada não tivesse ocorrido, calculada com base nas chamadas identificadas nesse cenário, independentemente de a Parte Causadora figurar como prestadora de origem ou de destino da chamada; 10.9.4 Caso o “tráfego indevido” decorra de tráfego gerado artificialmente, o qual incrementa de maneira irregular o volume de chamadas com destino à Parte Causadora, esta não receberá remuneração pelo uso de redes decorrente desse “tráfego indevido”, calculado com base nas chamadas identificadas. 10.10 Demais hipóteses não discriminadas nos subitens acima que vierem a ser caracterizadas como “tráfego indevido” poderão ser enquadradas nas penalidades acima, mediante aviso prévio. 10.11 A quantia devida pela Parte Causadora será acrescida do encargos dispostos na Cláusula Nona deste Contrato. Inserido o subitem 11.1.2.1: Nas hipóteses em que o descumprimento do Contrato decorrer de “tráfego indevido”, a Parte Afetada poderá rescindir o presente Contrato imediatamente, independente de aviso ou notificação judicial, ficando assegurado à Parte Afetada o direito às indenizações cabíveis, sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais pertinentes.</p>
STFC LOCAL / LDN / LDI	V. 05	11/12/2015	<p>Contrato de Interconexão Classe II – No Corpo do Contrato – Alterado o item 10.9 De: Não será admitido e será considerado como “tráfego indevido”, o encaminhamento de tráfego artificialmente gerado, tráfego reoriginado ou com substituição do número de “A”, ou oriundo de qualquer outro procedimento não previsto neste Contrato. Para: Na hipótese de uso da interconexão para encaminhamento de tráfego indevido ou tráfego fora do escopo do presente Contrato, por quaisquer das Partes, incluindo o encaminhamento de tráfego artificialmente gerado ou excedente de outras rotas, cuja responsabilidade seja da outra Parte e não de seus Assinantes ou Usuários (“Tráfego Indevido”), caberá à Parte afetada (“Parte Afetada”) caracterizar a não conformidade deste Contrato e a execução dos itens abaixo: Alterado o item 10.9.1 De: Bloquear os números de terminação ou originação de chamadas envolvidos no “tráfego indevido” de forma temporária para garantir a integridade da rede; Para: Envio de notificação à Parte que realizar qualquer das práticas citadas no item 10.9 (“Parte Causadora”) sobre a ocorrência do Tráfego Indevido, para que a mesma se abstenha de realizar a(s) referida(s) prática(s). Alterado o item 10.9.2 De: Rescindir o presente Contrato junto à Parte que realizar quaisquer das práticas citadas no item 10.8 deste Contrato (“Parte Causadora”), independente de aviso ou notificação judicial, ficando assegurado, à Parte Afetada, o direito às indenizações cabíveis, sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais pertinentes; Para: Bloqueio dos números de terminação ou originação de chamadas envolvidos no Tráfego Indevido. Inserido o item 10.9.2.1: Realização de imediato do desbloqueio dos números afetados quando constatado o</p>

			<p>encerramento do Tráfego Indevido objeto do bloqueio mencionado no item acima. Alterado o item 10.9.3 De: Caso o “tráfego indevido” decorra da reoriginação de chamadas, a Parte Afetada deverá cobrar da Parte Causadora a respectiva remuneração pelo uso de redes que seria gerada se a reoriginação indevida da chamada não tivesse ocorrido, calculada com base nas chamadas identificadas nesse cenário, independentemente de a Parte Causadora figurar como prestadora de origem ou de destino da chamada; Para: Se ainda for constatado o Tráfego Indevido, após transcorridos 15 (dias) dias da data do recebimento da notificação prevista no item 10.9.1, a Parte Afetada comunicará à ANATEL sua pretensão de suspensão do encaminhamento de chamadas através da interconexão, o que ocorrerá após as orientações da ANATEL. Alterado o item 10.9.4 De: Caso o “tráfego indevido” decorra de tráfego gerado artificialmente, o qual incrementa de maneira irregular o volume de chamadas com destino à Parte Causadora, esta não receberá remuneração pelo uso de redes decorrente desse “tráfego indevido”, calculado com base nas chamadas identificadas. Para: A Parte Afetada poderá rescindir o presente Contrato após as orientações da ANATEL, ficando assegurado o direito às indenizações cabíveis, sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais pertinentes; Inserido o item 10.9.5: Além do possível bloqueio dos números de terminação ou originação de chamadas, previsto no item 10.9.2 e aplicação das penalidades previstas neste Contrato, a Parte Afetada ainda poderá, após dar conhecimento à Anatel: Inserido o item 10.9.5.1: Cobrar da Parte Causadora a diferença pela remuneração pelo uso das redes envolvidas no Tráfego Indevido, calculada com base nas chamadas identificadas, nas hipóteses de reoriginação de chamadas. Inserido o item 10.9.5.1.1: As hipóteses previstas no item 10.9.5.1 podem ocorrer quando a Parte Causadora utiliza-se de maneira indevida das determinações do sistema Bill & Keep parcial e total para se beneficiar ao reoriginar chamadas que, via de regra, implicariam em cobrança de remuneração de rede total, e passam a ser cobradas apenas parcialmente. Inserido o item 10.9.5.2: Não pagar a remuneração pelo uso das redes envolvidas no encaminhamento de Tráfego Indevido, calculada com base nas chamadas identificadas, nas hipóteses em que é gerado contra a Parte Afetada tráfego artificial com destino a rede da Parte Causadora, fazendo com que esta última receba maior volume de chamadas e consequentemente maior volume de remuneração de rede (“Sumidouro de Tráfego”). Inserido o item 10.9.5.3: A Parte Causadora, para realizar o Sumidouro de Tráfego, pode se utilizar de quaisquer equipamentos ligados em sua rede, onde terminais da Parte Afetada geram ligações com destino à rede da Parte Causadora de forma artificial, com volume, duração ou intervalo anormal, isto é, geram chamadas sem características de pessoa humana. Inserido o item 10.9.6: Demais hipóteses não discriminadas nos subitens acima que vierem a ser caracterizadas como Tráfego Indevido, mediante aviso prévio, conforme previsto no item 10.9.1, poderão ser enquadradas, dependendo da sua característica, na regra de cobrança da remuneração devida e não apurada ou do não pagamento da remuneração indevida. Inserido o item 10.9.7: A quantia devida pela Parte Causadora será atualizada monetariamente, acrescida de juros e multa nos termos do disposto neste Contrato. Retirados os itens 10.10 e 10.11.</p>
STFC LOCAL / LDN / LDI	V. 06	21/03/2016	Contrato de Interconexão Classe II – Anexo 1 – Prevenção e Controle da Fraude: Nova versão do Anexo 1.
STFC LOCAL / LDN / LDI	V. 07	19/08/2016	Contrato de Interconexão Classe II – Alterados os textos dos itens 3.1 e 14.1. Retirado o item 14.2. Inserido o Anexo 9 – Termo de Compromisso de Confidencialidade.
STFC LOCAL / LDN / LDI	V. 08	09/10/2017	Contrato de Interconexão Classe II – Atualizado o endereço da sede da empresa.
STFC LOCAL / LDN / LDI	V. 09	09/12/2017	Contrato de Interconexão Classe II – Atualizado o Anexo 9 – Termo de Compromisso de Confidencialidade. Alterados os itens 1.1.2, 2.1, 3.1, 3.2, 3.3, 4.1, 4.2, 4.3, 4.5 e 5.1.
CONTRATO DE INTERCONEXÃO – CLASSE V			
SCM REDES IP	V. 11	28/12/2009	Contrato de Interconexão Classe V – No Corpo do Contrato – Alterado o item 9.5 De: “Salvo em hipótese de disposição legal ou regulamentar em contrário, a responsabilidade prevista nesta Cláusula limitar-se-á aos danos diretos, devidamente comprovados pela Parte prejudicada, excluindo-se eventuais danos indiretos ou incidentais, força maior ou caso fortuito, excetuando-se, contudo, o disposto no item 9.5.1 abaixo.” Para: “Salvo em hipótese de disposição legal ou regulamentar em contrário, a responsabilidade prevista nesta Cláusula limitar-se-á aos danos diretos, devidamente comprovados pela Parte prejudicada, excluindo-se eventuais lucros cessantes, danos indiretos ou incidentais, força maior ou caso fortuito, excetuando-se, contudo, o disposto no item 9.5.1 abaixo.”
SCM REDES IP	V. 12	30/08/2010	Contrato de Interconexão Classe V – No Corpo do Contrato – Alterado o item: 7.1.5.2, De: “Em ambos os casos deverá ser respeitada a capacidade mínima de Interconexão de 155Mbps STM-1 ou 100Mbps Fast Ethernet, condicionado o atendimento desta última à existência de viabilidade técnica.”; Para: “Em ambos os casos deverá ser respeitada a capacidade mínima de Interconexão de 155Mbps STM-1.”; No Anexo 2 – Item 1.1 Retirada a Velocidade de Porta IP de 100Mbps e Preço por Porta de R\$126.722,00 e Incluído a Velocidade da Porta IP de 1Gbps com o valor de e R\$701.416,00; Alterados os itens 2.1.2 De “Capacidade de Conexão com a Internet Mundial: A prestadora obtém classificação “A” caso possua um backbone Internet com capacidade própria de conexão com a Internet Mundial de pelo menos 40Gbps e classificação “B” caso esta capacidade seja de pelo menos 25Gbps.” Para “Capacidade de Conexão com a Internet Mundial: A prestadora obtém classificação “A” caso possua um backbone Internet com capacidade própria de conexão com a Internet Mundial de pelo menos 80Gbps e classificação “B” caso esta capacidade seja de pelo menos 50Gbps.”; Alterado o item 2.1.3 De “Capacidade Interna do Backbone Internet: A prestadora obtém classificação “A” caso possua capacidade dedicada ao tráfego IP/Internet de pelo menos 10Gbps entre os seus 3 maiores Centros de Roteamento IP/Internet da rede. A prestadora obtém classificação “B” caso esta capacidade seja de pelo menos 5Gbps. Os Centros de Roteamento em questão deverão estar localizados em UF diferentes e em pelo menos duas Regiões diferentes do PGO.” Para “Capacidade Interna do Backbone Internet: A prestadora obtém classificação “A” caso

			<p>possua capacidade dedicada ao tráfego IP/Internet de pelo menos 15Gbps entre os seus 3 maiores Centros de Roteamento IP/Internet da rede. A prestadora obtém classificação "B" caso esta capacidade seja de pelo menos 7,5Gbps. Os Centros de Roteamento em questão deverão estar localizados em UF diferentes e em pelo menos duas Regiões diferentes do PGO."; Alterado o item 2.1.4.1 De "A prestadora obtém classificação "A" caso esteja interligada a 50 (cinquenta) ou mais Sistemas Autônomos no Brasil e obtém a classificação "B" caso esteja interligada a 35 (trinta e cinco) ou mais Sistemas Autônomos no Brasil até a quantidade de 49 (quarenta e nove)." Para "A prestadora obtém classificação "A" caso esteja interligada a 70 (setenta) ou mais Sistemas Autônomos no Brasil e obtém a classificação "B" caso esteja interligada a 50 (cinquenta) ou mais Sistemas Autônomos no Brasil até a quantidade de 69 (sessenta e nove)." Alterado o item 4.1 De "Os valores resultantes da aplicação dos critérios de classificação das prestadoras definidos no item 2 deste anexo serão revistos a cada 12 (doze) meses, podendo ainda cada parte solicitar revisões adicionais neste período." Para "Os valores resultantes da aplicação dos critérios de classificação das prestadoras definidos no item 2 deste anexo poderão ser revistos, mediante solicitação de qualquer das Partes, após 12 (doze) meses contados a partir da assinatura deste Contrato e em intervalos mínimos de 12 (doze) meses a partir da primeira revisão." Alterado item 4.1.1 De " Em cada revisão, os critérios de tráfego serão apurados considerando as medidas obtidas nos 3 (três) meses anteriores à revisão, sendo estes três meses denominados "período de avaliação", ressalvado o disposto no item 2.1.5 deste anexo no qual está estabelecido que o período de avaliação será de no mínimo 6 (seis) meses." Para "Em cada revisão, os critérios de classificação das prestadoras serão apurados considerando as medidas obtidas nos 3 (três) meses anteriores à revisão, sendo estes três meses denominados "período de avaliação", ressalvado o disposto no item 2.1.5 deste anexo no qual está estabelecido que o período de avaliação será de no mínimo 6 (seis) meses." Retirado item 4.2 "Caso seja efetuada revisão adicional, a qualquer tempo, a próxima revisão será realizada 12 (doze) meses depois." Anexo 5 Apêndice A: Atualizadas as Interfaces Utilizadas no Formulário de Solicitação de Interconexão para 155M e 1G. Anexo 7: Retirado item 3.1.2 "Ótica (Monomodo ou Multimodo) ou Elétrica para Interconexões com velocidades de 100Mbps Fast Ethernet ou superior."</p>						
SCM REDES IP	V. 13	13/05/2011	<p>Contrato de Interconexão Classe V – No Corpo do contrato: alterado os itens: 4.1.1. De: "A partir do atingimento da situação de <i>peering</i> definida nos itens 3.5 e 3.6 do Anexo 2 deste Contrato, cada Parte será responsável pelo provimento de 50% (cinquenta por cento) dos MTIIPs nas ampliações subsequentes."; Para: "A partir do atingimento da situação de <i>peering</i> definida no item 3.5 do Anexo 2 deste Contrato, cada Parte será responsável pelo provimento de 50% (cinquenta por cento) dos MTIIPs nas ampliações subsequentes."; No Anexo 2: alterado os itens: 3.2. De: "Na relação de Interconexão entre duas prestadoras, a que obtiver a maior pontuação, somando-se os pontos obtidos nos critérios de classificação 1 a 5 da tabela acima ("Pontuação de Rede"), mesmo que em níveis distintos, será credora de remuneração por parte da outra prestadora." Para: " Após a primeira solicitação de Interconexão, na primeira avaliação dos Critérios de Classificação das Redes IP das prestadoras, observado o disposto no item 3.1 acima e seus subitens, a que obtiver a maior pontuação, somando-se os pontos obtidos nos critérios de classificação 1 a 5 da tabela acima ("Pontuação de Rede"), mesmo que em níveis distintos, será credora de remuneração por parte da outra prestadora."; 3.5. De: "Caso ambas as prestadoras atendam à condição estabelecida no item 3.3 acima e obtenham a mesma Pontuação de Rede, nenhuma das prestadoras será devedora de remuneração à outra." Para: "Nas avaliações subsequentes das pontuações das prestadoras, observado o disposto no item 4 deste Anexo, caso a prestadora devedora obtenha Pontuação de Rede igual ou maior a da prestadora credora, as prestadoras entram na situação de ("<i>peering</i>")", ou seja, nenhuma das prestadoras será devedora de remuneração à outra até a próxima avaliação de suas redes."; 3.6. De: "Após as prestadoras atingirem a situação estabelecida no item 3.5 acima ("<i>peering</i>")", esta situação será mantida, ou seja, nenhuma das prestadoras será devedora de remuneração à outra, enquanto as Pontuações de Rede das prestadoras estiverem entre o valor obtido no nível de ("<i>peering</i>") menos 30% (trinta por cento) deste valor e o valor obtido no nível de ("<i>peering</i>") mais 30% (trinta por cento) deste valor, mesmo que as Pontuações de Rede das prestadoras se tornem diferentes entre si."; Para: "Em futuras avaliações, caso a prestadora considerada devedora, anteriormente à situação de ("<i>peering</i>")", não atinja a Pontuação de Rede necessária à manutenção desta situação, conforme o disposto no item 3.5 acima, será devedora de remuneração de rede à outra prestadora, observadas as condições de descontos estabelecidas nos itens 3.3 e 3.4 deste Anexo. Caso contrário, a situação de ("<i>peering</i>") será mantida até a próxima avaliação."</p>						
SCM REDES IP	V. 14	27/01/2013	<p>Contrato de Interconexão Classe V – No Corpo do contrato: Excluídos itens: 7.1.9. Reavaliar conjuntamente, a partir de solicitação de qualquer das Partes, a Política de Classificação e Descontos que constitui o Anexo 2 deste Contrato, especialmente os valores definidos para os critérios de classificação das prestadoras, considerando a evolução das redes interconectadas. 7.1.9.1. Caso as Partes não cheguem a consenso em relação à necessidade de alterar os valores definidos para os critérios de classificação e ou rever a Política de Classificação e Descontos, deverão recorrer ao procedimento para solução de conflitos descrito na cláusula décima sétima abaixo. 7.1.9.2. Nenhuma das Partes poderá se negar a realizar a avaliação prevista neste item. 7.1.9.3. As alterações decorrentes da avaliação prevista acima deverão ser formalizadas por meio de aditivo a este Contrato. 7.1.9.4. A primeira avaliação só poderá ser solicitada no prazo de 12 (doze) meses contado a partir da assinatura do Contrato. No Anexo 1: Incluído item: 1.18. Full Peering: Regime de Interconexão Classe V em que há interconexão direta entre as redes das Prestadoras, para cursar tráfego entre elas, sem remuneração. No Anexo 2: Alterado item 1 De:</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>Velocidade da Porta IP</th> <th>Preço da Porta IP</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>155 Mbps</td> <td>R\$161.209,00</td> </tr> <tr> <td>1 Gbps</td> <td>R\$701.416,00</td> </tr> </tbody> </table>	Velocidade da Porta IP	Preço da Porta IP	155 Mbps	R\$161.209,00	1 Gbps	R\$701.416,00
Velocidade da Porta IP	Preço da Porta IP								
155 Mbps	R\$161.209,00								
1 Gbps	R\$701.416,00								

			<p>Para:</p> <table border="1"> <tr> <td>Velocidade da Porta IP</td> <td>Preço da Porta IP (exceto Manaus e Santarém)</td> </tr> <tr> <td>155 Mbps</td> <td>R\$95.797,00</td> </tr> <tr> <td>1 Gbps</td> <td>R\$525.340,00</td> </tr> </table> <table border="1"> <tr> <td>Velocidade da Porta IP</td> <td>Preço da Porta IP Manaus e Santarém (*)</td> </tr> <tr> <td>155 Mbps</td> <td>R\$390.000,00</td> </tr> </table> <p>(*) Região atendida parcialmente por satélite.</p> <p>No item 2; De: 2.1.2. Capacidade de Conexão com a Internet Mundial: A prestadora obtém classificação "A" caso possua um <i>backbone</i> Internet com capacidade própria de conexão com a Internet Mundial de pelo menos 80 Gbps e classificação "B" caso esta capacidade seja de pelo menos 50 Gbps. 2.1.3. Capacidade Interna do <i>Backbone</i> Internet: A prestadora obtém classificação "A" caso possua capacidade dedicada ao tráfego IP/Internet de pelo menos 15 Gbps entre os seus 3 maiores Centros de Roteamento IP/Internet da rede. A prestadora obtém classificação "B" caso esta capacidade seja de pelo menos 7,5 Gbps. Os Centros de Roteamento em questão deverão estar localizados em UF diferentes e em pelo menos duas Regiões diferentes do PGO. 2.1.4.1. A prestadora obtém classificação "A" caso esteja interligada a 70 (setenta) ou mais Sistemas Autônomos no Brasil e obtém a classificação "B" caso esteja interligada a 50 (cinquenta) ou mais Sistemas Autônomos no Brasil até a quantidade de 69 (sessenta e nove). 2.1.5.1. Para obtenção das classificações "A" ou "B" neste critério, é necessária uma quantidade mínima de 300 Mbps de troca de tráfego mensal Internet em cada sentido, calculada pela soma de tráfego em cada sentido de todos os circuitos de Interconexão ativados. 2.1.6. Volume de Troca de Tráfego: A prestadora obtém classificação "A" se trocar com a outra Empresa, através da Interconexão entre as redes, uma quantidade agregada de tráfego mensal Internet, (entrante + saínte), somando-se o tráfego de todos os circuitos de interconexão, igual ou superior a 2 Gbps e obtém classificação "B" se a quantidade for superior a 1 Gbps e inferior a 2 Gbps. Para: 2.1.2. Capacidade de Conexão com a Internet Mundial: A prestadora obtém classificação "A" caso possua um <i>backbone</i> Internet com capacidade própria de conexão com a Internet Mundial de pelo menos 200 Gbps e classificação "B" caso esta capacidade seja de pelo menos 125 Gbps. 2.1.3. Capacidade Interna do <i>Backbone</i> Internet: A prestadora obtém classificação "A" caso possua capacidade dedicada ao tráfego IP/Internet de pelo menos 30 Gbps entre os seus 3 maiores Centros de Roteamento IP/Internet da rede. A prestadora obtém classificação "B" caso esta capacidade seja de pelo menos 15 Gbps. Os Centros de Roteamento em questão deverão estar localizados em UF diferentes e em pelo menos duas Regiões diferentes do PGO. 2.1.4.1. A prestadora obtém classificação "A" caso esteja interligada a 120 (cento e vinte) ou mais Sistemas Autônomos no Brasil e obtém a classificação "B" caso esteja interligada a 70 (setenta) ou mais Sistemas Autônomos no Brasil até a quantidade de 119 (cento e dezenove). 2.1.5.1. Para obtenção das classificações "A" ou "B" neste critério, é necessária uma quantidade mínima de 600 Mbps de troca de tráfego mensal Internet em cada sentido, calculada pela soma de tráfego em cada sentido de todos os circuitos de Interconexão ativados. 2.1.6. Volume de Troca de Tráfego: A prestadora obtém classificação "A" se trocar com a outra Empresa, através da Interconexão entre as redes, uma quantidade agregada de tráfego mensal Internet, (entrante + saínte), somando-se o tráfego de todos os circuitos de interconexão, igual ou superior a 4 Gbps e obtém classificação "B" se a quantidade for superior a 2 Gbps e inferior a 4 Gbps. No Apêndice a do Anexo 5: Alterada a Interface utilizada de 155M para 100M; No Apêndice B do Anexo 6: Retirados Municípios: SP-Osasco, São Bernardo e Santo André; RR-Boa Vista e AP-Macapá; Incluídos Municípios/POI: RJ-Rio de Janeiro(Encantado); MG-Juiz de Fora; PR-Maringá; RS-Porto Alegre(Mal. Floriano).</p>	Velocidade da Porta IP	Preço da Porta IP (exceto Manaus e Santarém)	155 Mbps	R\$95.797,00	1 Gbps	R\$525.340,00	Velocidade da Porta IP	Preço da Porta IP Manaus e Santarém (*)	155 Mbps	R\$390.000,00
Velocidade da Porta IP	Preço da Porta IP (exceto Manaus e Santarém)												
155 Mbps	R\$95.797,00												
1 Gbps	R\$525.340,00												
Velocidade da Porta IP	Preço da Porta IP Manaus e Santarém (*)												
155 Mbps	R\$390.000,00												
SCM REDES IP	V. 15	12/09/2013	Publicação de nova OPI igual à Oferta de Referência de Produto no Mercado de Atacado (ORPA), submetida à homologação da Anatel e publicada no Sistema de Negociação das Ofertas de Atacado (SNOA) por força do Plano Geral de Metas da Competição.										
SCM REDES IP	V. 16	15/07/2014	<p>Revisão da OPI/ORPA: Contrato de Interconexão Classe V – Alterada a Cláusula Quinta de: CLÁUSULA Quinta – COMPARTILHAMENTO DE INFRAESTRUTURA</p> <p>5.1. O compartilhamento da infraestrutura necessária à Interconexão, objeto deste Contrato, deverá ser objeto de contratação à Embratel, quando proprietária do PTT, ou a terceiros, quando aplicável. A Parte solicitante poderá solicitar à EMBRATEL o compartilhamento da infraestrutura ("Compartilhamento de Infraestrutura") necessária à Interconexão, que não será injustificadamente negada, inclusive equipamentos, infraestrutura, cabos, fibras, dutos, postes, torres, esteiras e outros meios visando a implementação da Interconexão entre as redes.</p> <p>5.2. A EMBRATEL deverá disponibilizar o Compartilhamento de Infraestrutura conforme condições estabelecidas no Anexo 8 deste Contrato.</p> <p>para:</p> <p>5.1. A Parte solicitante poderá solicitar à EMBRATEL o compartilhamento da infraestrutura ("Compartilhamento de Infraestrutura") necessária à Interconexão, que não será injustificadamente negada, inclusive equipamentos, infraestrutura, cabos, fibras, dutos, postes, torres, esteiras e outros meios visando a implementação da Interconexão entre as redes.</p> <p>5.2. A EMBRATEL deverá disponibilizar, sem ônus, o Compartilhamento de Infraestrutura no seu PTT conforme condições estabelecidas no Anexo 8 deste Contrato.</p> <p>5.3. Na hipótese do PTT ser de propriedade de terceiros, as condições para o compartilhamento da infraestrutura serão discutidas à época da contratação.</p> <p>Alterado o item 1 do Anexo 2 de:</p> <p>1. Preços</p> <p>1.1. A remuneração de Rede IP será realizada por Porta IP e os preços de referência para</p>										

			<p>remuneração de Porta IP estão dispostos na tabela abaixo, líquidos de tributos:</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th rowspan="2">Velocidade da Porta IP</th> <th colspan="2">Preço da Porta IP</th> </tr> <tr> <th>Municípios atendidos por meio terrestre</th> <th>Municípios atendidos parcialmente por satélite</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>100 Mbps (Fast Ethernet)</td> <td>R\$ 25.000,00</td> <td>R\$257.000,00</td> </tr> <tr> <td>1 Gbps (Giga Ethernet)</td> <td>R\$ 230.000,00</td> <td>-</td> </tr> </tbody> </table> <p>para:</p> <p>1. Preços</p> <p>1.1. A remuneração de Rede IP será realizada por Porta IP e os preços de referência para remuneração de Porta IP estão dispostos na tabela abaixo, líquidos de tributos:</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th rowspan="2">Velocidade da Porta IP</th> <th colspan="2">Preço da Porta IP</th> </tr> <tr> <th>Municípios atendidos por meio terrestre</th> <th>Municípios atendidos parcialmente por satélite</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>100 Mbps (Fast Ethernet)</td> <td>R\$ 15.000,00</td> <td>R\$154.200,00</td> </tr> <tr> <td>1 Gbps (Giga Ethernet)</td> <td>R\$ 138.000,00</td> <td>-</td> </tr> </tbody> </table> <p>Alterado o item 1.1.1 do Anexo 5, Apêndice B com a inclusão do POI/PTT da Embratel Cachoeiro de Itapemirim/ES/CN 27.</p> <p>Alterado o item 1.1.2 do do Anexo 5, Apêndice B de:</p> <p>1.1.2. Para as solicitações de Interconexão Classe V nas localidades listadas abaixo, a EMBRATEL disponibilizará o endereço do seu PTT em até 90 dias contados a partir do recebimento da referida solicitação. Caso não exista POI da EMBRATEL na localidade em questão, será utilizado o PTTMetro existente na respectiva AR, conforme indicação da Anatel.</p> <p>para:</p> <p>1.1.2. Para as solicitações de Interconexão Classe V nos municípios listados abaixo, a EMBRATEL disponibilizará o endereço do seu PTT em até 90 dias contados a partir do recebimento da referida solicitação. Considerando a indicação da Anatel, havendo PTTMetro no município, a EMBRATEL também irá oferecer a Interconexão Classe V neste ponto de troca de tráfego quando demandado, condicionado à viabilidade técnica, sem prejuízo da indicação de outro PTT à PST, observado o §5º do Art. 31 do Anexo I do PGMC.</p> <p>Retirada Cachoeiro de Itapemirim/ ES/ CN 27 da tabela deste item.</p> <p>Alterados os itens 3.2 e 3.3 do Anexo 6 de:</p> <p>3.2 Protocolo: TCP/IP.</p> <p>3.3 Protocolo de Roteamento: BGP 4 com suporte ASN público.</p> <p>para:</p> <p>3.2 Protocolo: TCP/IP, nos modos: Dual-stack IPv4/v6 (preferencial), IPv4 ou IPv6.</p> <p>3.3 Protocolo de Roteamento: Preferencialmente BGP com suporte ASN público, ou outro protocolo/método dentro dos tipos aceitos pela EMBRATEL. O protocolo a ser utilizado deverá suportar os seguintes modos: IPv4, IPv6 ou os dois simultaneamente (para conexões dual-stack).</p> <p>3.4 A EMBRATEL deverá estar pronta para ofertar IPv6, como função de trânsito, nos seus principais pontos de interesse de troca de tráfego de Interconexão Classe V, até Dezembro de 2014, de acordo com o cronograma definido pela Anatel, devendo, no entanto, a disponibilidade ser confirmada por meio de estudo de viabilidade na ocasião da solicitação da Interconexão.</p> <p>Retirado o Apêndice G (Itens de Infraestrutura – Preços) do Anexo 8 (Condições de Compartilhamento de Infraestrutura).</p>	Velocidade da Porta IP	Preço da Porta IP		Municípios atendidos por meio terrestre	Municípios atendidos parcialmente por satélite	100 Mbps (Fast Ethernet)	R\$ 25.000,00	R\$257.000,00	1 Gbps (Giga Ethernet)	R\$ 230.000,00	-	Velocidade da Porta IP	Preço da Porta IP		Municípios atendidos por meio terrestre	Municípios atendidos parcialmente por satélite	100 Mbps (Fast Ethernet)	R\$ 15.000,00	R\$154.200,00	1 Gbps (Giga Ethernet)	R\$ 138.000,00	-			
Velocidade da Porta IP	Preço da Porta IP																											
	Municípios atendidos por meio terrestre	Municípios atendidos parcialmente por satélite																										
100 Mbps (Fast Ethernet)	R\$ 25.000,00	R\$257.000,00																										
1 Gbps (Giga Ethernet)	R\$ 230.000,00	-																										
Velocidade da Porta IP	Preço da Porta IP																											
	Municípios atendidos por meio terrestre	Municípios atendidos parcialmente por satélite																										
100 Mbps (Fast Ethernet)	R\$ 15.000,00	R\$154.200,00																										
1 Gbps (Giga Ethernet)	R\$ 138.000,00	-																										
SCM REDES IP	V. 17	31/12/2014	<p>Revisão da OPI/ORPA: Contrato de Interconexão Classe V – No Corpo do Contrato – Alterada a razão social da empresa de: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. – EMBRATEL, com sede à Av. Presidente Vargas, n.º 1012, na cidade do Rio de Janeiro, RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 33.530.486/0001-29, para: CLARO S.A., com sede à Rua Flórida, 1970, São Paulo, SP, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 40.432.544/0001-47.</p>																									
SCM REDES IP	V. 18	07/04/2015	<p>Revisão da OPI/ORPA: Contrato de Interconexão Classe V – No Anexo 2 – Alterado o item 1.1 do Anexo 2 de:</p> <p>1.1 A remuneração de Rede IP será realizada por Porta IP e os preços de referência para remuneração de Porta IP estão dispostos na tabela abaixo, líquidos de tributos:</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th rowspan="2">Velocidade da Porta IP</th> <th colspan="2">Preço da Porta IP</th> </tr> <tr> <th>Municípios atendidos por meio terrestre</th> <th>Municípios atendidos parcialmente por satélite</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>100 Mbps (Fast Ethernet)</td> <td>R\$ 15.000,00</td> <td>R\$154.200,00</td> </tr> <tr> <td>1 Gbps (Giga Ethernet)</td> <td>R\$ 138.000,00</td> <td>-</td> </tr> </tbody> </table> <p>para:</p> <p>1.1 A remuneração de Rede IP será realizada por Porta IP e os preços de referência para remuneração de Porta IP estão dispostos na tabela abaixo, líquidos de tributos:</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th rowspan="2">Velocidade da Porta IP</th> <th colspan="2">Preço da Porta IP</th> </tr> <tr> <th>Municípios atendidos por meio terrestre</th> <th>Municípios atendidos parcialmente por satélite</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>100 Mbps (Fast Ethernet)</td> <td>R\$ 9.663,40</td> <td>R\$150.345,00</td> </tr> <tr> <td>1 Gbps (Giga Ethernet)</td> <td>R\$ 90.430,00</td> <td>-</td> </tr> <tr> <td>10 Gbps (Giga Ethernet)</td> <td>R\$ 750.000,00</td> <td>-</td> </tr> </tbody> </table>	Velocidade da Porta IP	Preço da Porta IP		Municípios atendidos por meio terrestre	Municípios atendidos parcialmente por satélite	100 Mbps (Fast Ethernet)	R\$ 15.000,00	R\$154.200,00	1 Gbps (Giga Ethernet)	R\$ 138.000,00	-	Velocidade da Porta IP	Preço da Porta IP		Municípios atendidos por meio terrestre	Municípios atendidos parcialmente por satélite	100 Mbps (Fast Ethernet)	R\$ 9.663,40	R\$150.345,00	1 Gbps (Giga Ethernet)	R\$ 90.430,00	-	10 Gbps (Giga Ethernet)	R\$ 750.000,00	-
Velocidade da Porta IP	Preço da Porta IP																											
	Municípios atendidos por meio terrestre	Municípios atendidos parcialmente por satélite																										
100 Mbps (Fast Ethernet)	R\$ 15.000,00	R\$154.200,00																										
1 Gbps (Giga Ethernet)	R\$ 138.000,00	-																										
Velocidade da Porta IP	Preço da Porta IP																											
	Municípios atendidos por meio terrestre	Municípios atendidos parcialmente por satélite																										
100 Mbps (Fast Ethernet)	R\$ 9.663,40	R\$150.345,00																										
1 Gbps (Giga Ethernet)	R\$ 90.430,00	-																										
10 Gbps (Giga Ethernet)	R\$ 750.000,00	-																										
SCM REDES IP	V. 19	11/12/2015	<p>Revisão da OPI/ORPA: Contrato de Interconexão Classe V – No Anexo 2 – Alterados os seguintes itens: item 2.1.1.1 De: A prestadora obtém classificação “A” para este critério caso possua Topologia Mínima para Interconexão de Rede IP constituída por pelo menos 4 (quatro) pontos de interligação na Região I do PGO, devendo estar localizados nos municípios do Rio de Janeiro, Belo Horizonte, Salvador e Recife ou Fortaleza, 3 (três) pontos de interligação na Região II do PGO, devendo estar localizados nos municípios de Brasília, Curitiba e Porto Alegre ou Florianópolis, e 3 (três) pontos de interligação na Região III do PGO, devendo estar localizados nos municípios de São Paulo, Campinas e Ribeirão Preto ou Bauru ou Santos. Em cada Região do PGO, 2 (dois) pontos de interligação devem ser</p>																									

		<p>obrigatoriamente POI. Os demais pontos podem ser PPI. Para: A prestadora obtém classificação "A" para este critério caso possua Topologia Mínima para Interconexão de Rede IP constituída por pelo menos 4 (quatro) Pontos de Troca de Tráfego na Região I do PGO, devendo estar localizados nos municípios do Rio de Janeiro, Belo Horizonte, Salvador e Recife ou Fortaleza, 3 (três) Pontos de Troca de Tráfego na Região II do PGO, devendo estar localizados nos municípios de Brasília, Curitiba e Porto Alegre ou Florianópolis, e 3 (três) Pontos de Troca de Tráfego na Região III do PGO, devendo estar localizados nos municípios de São Paulo, Campinas e Ribeirão Preto ou Bauru ou Santos. Em cada Região do PGO, 2 (dois) Pontos de Troca de Tráfego devem ser obrigatoriamente POI. Os demais pontos podem ser PPI. Item 2.1.1.2 De: A prestadora obtém classificação "B" para este critério caso possua Topologia Mínima para Interconexão de Rede IP constituída por pelo menos 2 (dois) pontos de interligação na Região I do PGO, devendo estar localizados nos municípios do Rio de Janeiro ou Belo Horizonte e de Salvador ou Recife, 2 (dois) pontos de interligação na Região II do PGO, devendo estar localizados nos municípios de Brasília e Porto Alegre ou Curitiba, e 1 (um) ponto de interligação na Região III do PGO, devendo estar localizado no município de São Paulo ou Campinas. Em cada Região do PGO, um dos pontos de interligação deve ser obrigatoriamente POI, sendo que nas Regiões I e II, o outro ponto de interligação pode ser PPI. Para: A prestadora obtém classificação "B" para este critério caso possua Topologia Mínima para Interconexão de Rede IP constituída por pelo menos 2 (dois) Pontos de Troca de Tráfego na Região I do PGO, devendo estar localizados nos municípios do Rio de Janeiro ou Belo Horizonte e de Salvador ou Recife, 2 (dois) Pontos de Troca de Tráfego na Região II do PGO, devendo estar localizados nos municípios de Brasília e Porto Alegre ou Curitiba, e 1 (um) Ponto de Troca de Tráfego na Região III do PGO, devendo estar localizado no município de São Paulo ou Campinas. Em cada Região do PGO, um dos Pontos de Troca de Tráfego deve ser obrigatoriamente POI, sendo que nas Regiões I e II, o outro Ponto de Troca de Tráfego pode ser PPI. Item 2.1.1.3 De: Caso as prestadoras concluam, durante a fase de negociação do Projeto Técnico de Interconexão, que não é necessária a interconexão em todos os pontos de interligação disponibilizados, conforme Topologias Mínimas para Interconexão de Redes IP definidas acima para as classificações A ou B, as interconexões podem ser estabelecidas apenas nos POI ou PPI escolhidos por acordo entre as Partes, preservando-se o direito de cada prestadora solicitar o estabelecimento da Interconexão em quaisquer dos POI/PPIs ofertados pela outra prestadora, estando esta obrigada a atender a solicitação. Para: Caso as prestadoras concluam, durante a fase de negociação do Projeto Técnico de Interconexão, que não é necessária a interconexão em todos os Pontos de Troca de Tráfego disponibilizados, conforme Topologias Mínimas para Interconexão de Redes IP definidas acima para as classificações A ou B, as interconexões podem ser estabelecidas apenas nos POI ou PPI escolhidos por acordo entre as Partes, preservando-se o direito de cada prestadora solicitar o estabelecimento da Interconexão em quaisquer dos POI/PPIs ofertados pela outra prestadora, estando esta obrigada a atender a solicitação. Item 2.1.1.4 De: Para efeito da Pontuação de Rede, prevalecerão os pontos de interligação oferecidos por cada Parte conforme Topologias Mínimas para Interconexão definidas nos itens 2.1.1.1 e 2.1.1.2 deste Anexo. Para: Para efeito da Pontuação de Rede, prevalecerão os Pontos de Troca de Tráfego oferecidos por cada Parte conforme Topologias Mínimas para Interconexão definidas nos itens 2.1.1.1 e 2.1.1.2 deste Anexo. Item 2.1.2 De: Capacidade de Conexão com a Internet Mundial: A prestadora obtém classificação "A" caso possua um backbone Internet com capacidade própria de conexão com a Internet Mundial de pelo menos 200 Gbps e classificação "B" caso esta capacidade seja de pelo menos 125 Gbps. Para: Capacidade de Conexão com a Internet Mundial: A prestadora obtém classificação "A" caso possua um backbone Internet com capacidade própria de conexão com a Internet Mundial de pelo menos 800 Gbps e classificação "B" caso esta capacidade seja de pelo menos 400 Gbps. Item 2.1.3 De: Capacidade Interna do Backbone Internet: A prestadora obtém classificação "A" caso possua capacidade dedicada ao tráfego IP/Internet de pelo menos 30 Gbps entre os seus 3 maiores Centros de Roteamento IP/Internet da rede. A prestadora obtém classificação "B" caso esta capacidade seja de pelo menos 15 Gbps. Os Centros de Roteamento em questão deverão estar localizados em UF diferentes e em pelo menos duas Regiões diferentes do PGO. Para: Capacidade Interna do Backbone Internet: A prestadora obtém classificação "A" caso possua capacidade dedicada ao tráfego IP/Internet de pelo menos 80 Gbps entre os seus 3 maiores Centros de Roteamento IP/Internet da rede. A prestadora obtém classificação "B" caso esta capacidade seja de pelo menos 40 Gbps. Os Centros de Roteamento em questão deverão estar localizados em UF diferentes e em pelo menos duas Regiões diferentes do PGO. Item 2.1.4.1 De: A prestadora obtém classificação "A" caso esteja interligada a 120 (cento e vinte) ou mais Sistemas Autônomos no Brasil e obtém a classificação "B" caso esteja interligada a 70 (setenta) ou mais Sistemas Autônomos no Brasil até a quantidade de 119 (cento e dezenove). Para: A prestadora obtém classificação "A" caso esteja interligada a 240 (duzentos e quarenta) ou mais Sistemas Autônomos no Brasil e obtém a classificação "B" caso esteja interligada a 120 (cento e vinte) ou mais Sistemas Autônomos no Brasil até a quantidade de 239 (duzentos e trinta e nove). Item 2.1.5.1 De: Para obtenção das classificações "A" ou "B" neste critério, é necessária uma quantidade mínima de 600 Mbps de troca de tráfego mensal Internet em cada sentido, calculada pela soma de tráfego em cada sentido de todos os circuitos de Interconexão ativados. Para: Para obtenção das classificações "A" ou "B" neste critério, é necessária uma quantidade mínima de 1 Gbps de troca de tráfego mensal Internet em cada sentido, calculada pela soma de tráfego em cada sentido de todos os circuitos de Interconexão ativados. Item 2.1.6 De: Volume de Troca de Tráfego: A prestadora obtém classificação "A" se trocar com a outra Empresa, através da Interconexão entre as redes, uma quantidade agregada de tráfego mensal Internet, (entrante + saínte), somando-se o tráfego de todos os circuitos de interconexão, igual ou superior a 4 Gbps e obtém classificação "B" se a quantidade for superior a 2 Gbps e inferior a 4 Gbps. Para: Volume de Troca de Tráfego: A prestadora obtém classificação "A" se trocar com a outra Empresa, através da Interconexão entre as redes, uma quantidade agregada de tráfego mensal Internet, (entrante + saínte), somando-se o tráfego de todos os circuitos de interconexão, igual ou superior a 10 Gbps e obtém classificação "B" se a</p>
--	--	--

			quantidade for superior a 5 Gbps e inferior a 10 Gbps.																						
SCM REDES IP	V. 20	09/10/2017	Revisão da OPI/ORPA: Contrato de Interconexão Classe V – No Corpo do Contrato – atualizado o endereço da sede da empresa; No Anexo 5 - Apêndice B – Atualizadas as tabelas dos itens 1.1.1 e 1.1.2.																						
OFERTA DE REFERÊNCIA DE INTERCONEXÃO CLASSE V																									
SCM REDES IP	V. 02	15/07/2014	<p>Oferta de Referência de Interconexão Classe V – Alterados os itens 4.1.2 e 4.1.3 do item 4 (Requisitos Técnicos da Oferta) de: 4.1.2 Protocolo: TCP/IP. 4.1.3 Protocolo de Roteamento: BGP 4 com suporte ASN público. para: 4.1.2 Protocolo: TCP/IP, nos modos: Dual-stack IPv4/v6 (preferencial), IPv4 ou IPv6. 4.1.3 Protocolo de Roteamento: Preferencialmente BGP com suporte ASN público, ou outro protocolo/método dentro dos tipos aceitos pela EMBRATEL. O protocolo a ser utilizado deverá suportar os seguintes modos: IPv4, IPv6 ou os dois simultaneamente (para conexões dual-stack). 4.1.4 A EMBRATEL deverá estar pronta para ofertar IPv6, como função de trânsito, nos seus principais pontos de interesse de troca de tráfego de Interconexão Classe V, até Dezembro de 2014, de acordo com o cronograma definido pela Anatel, devendo, no entanto, a disponibilidade ser confirmada por meio de estudo de viabilidade na ocasião da solicitação da Interconexão. Alterado o item 4.3 com a inclusão do POI/PTT da Embratel Cachoeiro de Itapemirim/ES/CN 27. Alterado o item 4.3.1 de: 4.3.1. Para as solicitações de Interconexão Classe V nas localidades listadas abaixo, a EMBRATEL disponibilizará o endereço do seu PTT em até 90 dias contados a partir do recebimento da referida solicitação. Caso não exista POI da EMBRATEL na localidade em questão, será utilizado o PTTMetro existente na respectiva AR, conforme indicação da Anatel. para: 4.3.1. Para as solicitações de Interconexão Classe V nos municípios listados abaixo, a EMBRATEL disponibilizará o endereço do seu PTT em até 90 dias contados a partir do recebimento da referida solicitação. Considerando a indicação da Anatel, havendo PTTMetro no município, a EMBRATEL também irá oferecer a Interconexão Classe V neste ponto de troca de tráfego quando demandado, condicionado à viabilidade técnica, sem prejuízo da indicação de outro PTT à PST, observado o §5º do Art. 31 do Anexo I do PGMC. Retirada Cachoeiro de Itapemirim/ES/CN 27 da tabela deste item. Retirado o item 4.7.1. Inseridos os itens 4.7.2 e 4.7.3: 4.7.2. A EMBRATEL deverá disponibilizar, sem ônus, o Compartilhamento de Infraestrutura no seu PTT conforme condições estabelecidas no Anexo 8 do Contrato. 4.7.3. Na hipótese do PTT ser de propriedade de terceiros, as condições para o compartilhamento da infraestrutura serão discutidas à época da contratação. Retirado o item 4.7.1.6. (Preços mensais pelo Compartilhamento de Infraestrutura, sem impostos:) Alterado o item 5.1.1 de: 5.1.1. A remuneração de Rede IP será realizada por Porta IP e os preços de referência para remuneração de Porta IP estão dispostos na tabela abaixo, líquidos de tributos:</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th rowspan="2">Velocidade da Porta IP</th> <th colspan="2">Preço da Porta IP</th> </tr> <tr> <th>Municípios atendidos por meio terrestre</th> <th>Municípios atendidos parcialmente por satélite</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>100 Mbps (Fast Ethernet)</td> <td>R\$ 25.000,00</td> <td>R\$257.000,00</td> </tr> <tr> <td>1 Gbps (Giga Ethernet)</td> <td>R\$ 230.000,00</td> <td>-</td> </tr> </tbody> </table> <p>para: 5.1.1. A remuneração de Rede IP será realizada por Porta IP e os preços de referência para remuneração de Porta IP estão dispostos na tabela abaixo, líquidos de tributos:</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th rowspan="2">Velocidade da Porta IP</th> <th colspan="2">Preço da Porta IP</th> </tr> <tr> <th>Municípios atendidos por meio terrestre</th> <th>Municípios atendidos parcialmente por satélite</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>100 Mbps (Fast Ethernet)</td> <td>R\$ 15.000,00</td> <td>R\$154.200,00</td> </tr> <tr> <td>1 Gbps (Giga Ethernet)</td> <td>R\$ 138.000,00</td> <td>-</td> </tr> </tbody> </table>	Velocidade da Porta IP	Preço da Porta IP		Municípios atendidos por meio terrestre	Municípios atendidos parcialmente por satélite	100 Mbps (Fast Ethernet)	R\$ 25.000,00	R\$257.000,00	1 Gbps (Giga Ethernet)	R\$ 230.000,00	-	Velocidade da Porta IP	Preço da Porta IP		Municípios atendidos por meio terrestre	Municípios atendidos parcialmente por satélite	100 Mbps (Fast Ethernet)	R\$ 15.000,00	R\$154.200,00	1 Gbps (Giga Ethernet)	R\$ 138.000,00	-
Velocidade da Porta IP	Preço da Porta IP																								
	Municípios atendidos por meio terrestre	Municípios atendidos parcialmente por satélite																							
100 Mbps (Fast Ethernet)	R\$ 25.000,00	R\$257.000,00																							
1 Gbps (Giga Ethernet)	R\$ 230.000,00	-																							
Velocidade da Porta IP	Preço da Porta IP																								
	Municípios atendidos por meio terrestre	Municípios atendidos parcialmente por satélite																							
100 Mbps (Fast Ethernet)	R\$ 15.000,00	R\$154.200,00																							
1 Gbps (Giga Ethernet)	R\$ 138.000,00	-																							
SCM REDES IP	V. 03	07/04/2015	<p>Alterado o item 5.1.1 de: 5.1.1. A remuneração de Rede IP será realizada por Porta IP e os preços de referência para remuneração de Porta IP estão dispostos na tabela abaixo, líquidos de tributos:</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th rowspan="2">Velocidade da Porta IP</th> <th colspan="2">Preço da Porta IP</th> </tr> <tr> <th>Municípios atendidos por meio terrestre</th> <th>Municípios atendidos parcialmente por satélite</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>100 Mbps (Fast Ethernet)</td> <td>R\$ 15.000,00</td> <td>R\$154.200,00</td> </tr> <tr> <td>1 Gbps (Giga Ethernet)</td> <td>R\$ 138.000,00</td> <td>-</td> </tr> </tbody> </table> <p>para: 5.1.1. A remuneração de Rede IP será realizada por Porta IP e os preços de referência para remuneração de Porta IP estão dispostos na tabela abaixo, líquidos de tributos:</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>Velocidade da Porta IP</th> <th colspan="2">Preço da Porta IP</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> </tbody> </table>	Velocidade da Porta IP	Preço da Porta IP		Municípios atendidos por meio terrestre	Municípios atendidos parcialmente por satélite	100 Mbps (Fast Ethernet)	R\$ 15.000,00	R\$154.200,00	1 Gbps (Giga Ethernet)	R\$ 138.000,00	-	Velocidade da Porta IP	Preço da Porta IP									
Velocidade da Porta IP	Preço da Porta IP																								
	Municípios atendidos por meio terrestre	Municípios atendidos parcialmente por satélite																							
100 Mbps (Fast Ethernet)	R\$ 15.000,00	R\$154.200,00																							
1 Gbps (Giga Ethernet)	R\$ 138.000,00	-																							
Velocidade da Porta IP	Preço da Porta IP																								

			Municípios atendidos		
			por meio terrestre	parcialmente por satélite	
			100 Mbps (Fast Ethernet)	R\$ 9.663,40	R\$150.345,00
			1 Gbps (Giga Ethernet)	R\$ 90.430,00	-
			10 Gbps (Giga Ethernet)	R\$ 750.000,00	-
SCM REDES IP	V. 04	11/12/2015	<p>Oferta de Referência de Interconexão Classe V – Alterados os seguintes itens do Título 5 – ASPECTOS COMERCIAIS DA OFERTA: Item 5.1.3.1.1 De: A prestadora obtém classificação “A” para este critério caso possua Topologia Mínima para Interconexão de Rede IP constituída por pelo menos 4 (quatro) pontos de interligação na Região I do PGO, devendo estar localizados nos municípios do Rio de Janeiro, Belo Horizonte, Salvador e Recife ou Fortaleza, 3 (três) pontos de interligação na Região II do PGO, devendo estar localizados nos municípios de Brasília, Curitiba e Porto Alegre ou Florianópolis, e 3 (três) pontos de interligação na Região III do PGO, devendo estar localizados nos municípios de São Paulo, Campinas e Ribeirão Preto ou Bauru ou Santos. Em cada Região do PGO, 2 (dois) pontos de interligação devem ser obrigatoriamente POI. Os demais pontos podem ser PPI. Para: A prestadora obtém classificação “A” para este critério caso possua Topologia Mínima para Interconexão de Rede IP constituída por pelo menos 4 (quatro) Pontos de Troca de Tráfego na Região I do PGO, devendo estar localizados nos municípios do Rio de Janeiro, Belo Horizonte, Salvador e Recife ou Fortaleza, 3 (três) Pontos de Troca de Tráfego na Região II do PGO, devendo estar localizados nos municípios de Brasília, Curitiba e Porto Alegre ou Florianópolis, e 3 (três) Pontos de Troca de Tráfego na Região III do PGO, devendo estar localizados nos municípios de São Paulo, Campinas e Ribeirão Preto ou Bauru ou Santos. Em cada Região do PGO, 2 (dois) Pontos de Troca de Tráfego devem ser obrigatoriamente POI. Os demais pontos podem ser PPI. Item 5.1.3.1.2 De: A prestadora obtém classificação “B” para este critério caso possua Topologia Mínima para Interconexão de Rede IP constituída por pelo menos 2 (dois) pontos de interligação na Região I do PGO, devendo estar localizados nos municípios do Rio de Janeiro ou Belo Horizonte ou Recife, 2 (dois) pontos de interligação na Região II do PGO, devendo estar localizados nos municípios de Brasília e Porto Alegre ou Curitiba, e 1 (um) ponto de interligação na Região III do PGO, devendo estar localizado no município de São Paulo ou Campinas. Em cada Região do PGO, um dos pontos de interligação deve ser obrigatoriamente POI, sendo que nas Regiões I e II, o outro ponto de interligação pode ser PPI. Para: A prestadora obtém classificação “B” para este critério caso possua Topologia Mínima para Interconexão de Rede IP constituída por pelo menos 2 (dois) Pontos de Troca de Tráfego na Região I do PGO, devendo estar localizados nos municípios do Rio de Janeiro ou Belo Horizonte e de Salvador ou Recife, 2 (dois) Pontos de Troca de Tráfego na Região II do PGO, devendo estar localizados nos municípios de Brasília e Porto Alegre ou Curitiba, e 1 (um) Ponto de Troca de Tráfego na Região III do PGO, devendo estar localizado no município de São Paulo ou Campinas. Em cada Região do PGO, um dos Pontos de Troca de Tráfego deve ser obrigatoriamente POI, sendo que nas Regiões I e II, o outro Ponto de Troca de Tráfego pode ser PPI. Item 5.1.3.1.3 De: Caso as prestadoras concluam, durante a fase de negociação do Projeto Técnico de Interconexão, que não é necessária a interconexão em todos os pontos de interligação disponibilizados, conforme Topologias Mínimas para Interconexão de Redes IP definidas acima para as classificações A ou B, as interconexões podem ser estabelecidas apenas nos POI ou PPI escolhidos por acordo entre as Partes, preservando-se o direito de cada prestadora solicitar o estabelecimento da Interconexão em quaisquer dos POI/PPIs ofertados pela outra prestadora, estando esta obrigada a atender a solicitação. Para: Caso as prestadoras concluam, durante a fase de negociação do Projeto Técnico de Interconexão, que não é necessária a interconexão em todos os Pontos de Troca de Tráfego disponibilizados, conforme Topologias Mínimas para Interconexão de Redes IP definidas acima para as classificações A ou B, as interconexões podem ser estabelecidas apenas nos POI ou PPI escolhidos por acordo entre as Partes, preservando-se o direito de cada prestadora solicitar o estabelecimento da Interconexão em quaisquer dos POI/PPIs ofertados pela outra prestadora, estando esta obrigada a atender a solicitação. Item 5.1.3.1.4 De: Para efeito da Pontuação de Rede, prevalecerão os pontos de interligação oferecidos por cada Parte conforme Topologias Mínimas para Interconexão definidas nos itens 5.1.3.1.1 e 5.1.3.1.2 acima. Para: Para efeito da Pontuação de Rede, prevalecerão os Pontos de Troca de Tráfego oferecidos por cada Parte conforme Topologias Mínimas para Interconexão definidas nos itens 5.1.3.1.1 e 5.1.3.1.2 acima. Item 5.1.3.2 De: Capacidade de Conexão com a Internet Mundial: A prestadora obtém classificação “A” caso possua um backbone Internet com capacidade própria de conexão com a Internet Mundial de pelo menos 200 Gbps e classificação “B” caso esta capacidade seja de pelo menos 125 Gbps. Para: Capacidade de Conexão com a Internet Mundial: A prestadora obtém classificação “A” caso possua um backbone Internet com capacidade própria de conexão com a Internet Mundial de pelo menos 800 Gbps e classificação “B” caso esta capacidade seja de pelo menos 400 Gbps. Item 5.1.3.3 De: Capacidade Interna do Backbone Internet: A prestadora obtém classificação “A” caso possua capacidade dedicada ao tráfego IP/Internet de pelo menos 30 Gbps entre os seus 3 maiores Centros de Roteamento IP/Internet da rede. A prestadora obtém classificação “B” caso esta capacidade seja de pelo menos 15 Gbps. Os Centros de Roteamento em questão deverão estar localizados em UF diferentes e em pelo menos duas Regiões diferentes do PGO. Para: Capacidade Interna do Backbone Internet: A prestadora obtém classificação “A” caso possua capacidade dedicada ao tráfego IP/Internet de pelo menos 80 Gbps entre os seus 3 maiores Centros de Roteamento IP/Internet da rede. A prestadora obtém classificação “B” caso esta capacidade seja de pelo menos 40 Gbps. Os Centros de Roteamento em questão deverão estar localizados em UF diferentes e em pelo menos duas Regiões diferentes do PGO. Item 5.1.3.4.1 De: A prestadora obtém classificação “A” caso esteja interligada a 120 (cento e vinte) ou mais Sistemas Autônomos no Brasil e obtém a classificação “B” caso esteja interligada a 70 (setenta) ou mais Sistemas Autônomos no Brasil até a quantidade de 119 (cento e dezenove). Para: A prestadora obtém classificação “A” caso esteja interligada a 240 (duzentos e quarenta) ou mais Sistemas Autônomos no Brasil e obtém a classificação “B” caso esteja interligada a 120 (cento e vinte) ou mais Sistemas Autônomos no Brasil até a quantidade de 239 (duzentos e trinta e nove). Item 5.1.3.5.1 De: Para obtenção das classificações “A” ou “B” neste critério, é necessária uma quantidade</p>		

			<p>mínima de 600 Mbps de troca de tráfego mensal Internet em cada sentido, calculada pela soma de tráfego em cada sentido de todos os circuitos de Interconexão ativados. Para: Para obtenção das classificações "A" ou "B" neste critério, é necessária uma quantidade mínima de 1 Gbps de troca de tráfego mensal Internet em cada sentido, calculada pela soma de tráfego em cada sentido de todos os circuitos de Interconexão ativados. Item 5.1.3.6 De: Volume de Troca de Tráfego: A prestadora obtém classificação "A" se trocar com a outra Empresa, através da Interconexão entre as redes, uma quantidade agregada de tráfego mensal Internet, (entrante + saínte), somando-se o tráfego de todos os circuitos de interconexão, igual ou superior a 4 Gbps e obtém classificação "B" se a quantidade for superior a 2 Gbps e inferior a 4 Gbps. Para: Volume de Troca de Tráfego: A prestadora obtém classificação "A" se trocar com a outra Empresa, através da Interconexão entre as redes, uma quantidade agregada de tráfego mensal Internet, (entrante + saínte), somando-se o tráfego de todos os circuitos de interconexão, igual ou superior a 10 Gbps e obtém classificação "B" se a quantidade for superior a 5 Gbps e inferior a 10 Gbps.</p>
SCM REDES IP	V. 05	09/10/2017	<p>Oferta de Referência de Interconexão Classe V – alterado o endereço da sede da empresa; Item 4.3 – atualizada a tabela; Item 4.3.1 – atualizada a tabela.</p>

Controle de Versões v.32 – Dezembro/2017